

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MARIA JOSÉ SOARES FONSÊCA

**LIMITES DA ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA EM FACE DA
COLISÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE *VERSUS* AUTONOMIA DO IDOSO
NATALENSE PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

NATAL-RN
2014

MARIA JOSÉ SOARES FONSÊCA

**LIMITES DA ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA EM FACE DA
COLISÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE *VERSUS* AUTONOMIA DO IDOSO
NATALENSE PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito obrigatório para a conclusão da Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos.

Orientadora: Prof. Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

**NATAL-RN
2014**

MARIA JOSÉ SOARES FONSÊCA

**LIMITES DA ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA EM FACE DA
COLISÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE *VERSUS* AUTONOMIA DO IDOSO
NATALENSE PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito obrigatório para a conclusão da Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Orientadora

Prof. Ms. Patrícia Moreira de Menezes
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Membro 1

Prof. Ms. Lídio Sânzio Gurgel Martiniano
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Membro 2

Data da Aprovação _____ de _____ de 20____.

A Deus por minha vida e por mais uma etapa vencida; a você, minha mãe querida, dedico este trabalho e todo o meu amor, pois sei que, daí de onde estás, estivestes ao meu lado em todos os momentos de desânimo, de angústia, de saudade; a meu pai pelo amor transmitido a cada dia; aos meus queridos irmãos por encorajar-me a seguir em frente, mesmo diante dos obstáculos que surgiram na produção deste trabalho; ao meu namorado pela compreensão e apoio prestado e aos meus amigos de trabalho pela força transmitida a cada dia.

AGRADECIMENTOS

A querida professora Aurélia por todo o carinho e pela disponibilidade em ajudar, nos momentos de dúvidas surgidos durante a produção deste trabalho.

As Promotoras de Justiça Dra. Rebecca, Dra. Raquel e Dra. Marcella, exemplos de dedicação e luta na defesa das pessoas idosas no Município de Natal.

Aos amigos de turma que me acompanharam e foram solidários ao longo do curso, com os quais pude compartilhar bons momentos.

Deus honra o pai nos filhos e confirma, sobre eles, a autoridade da mãe. Quem honra o seu pai, alcança o perdão dos pecados; evita cometê-los e será ouvido na oração cotidiana. Quem respeita a sua mãe é como alguém que ajunta tesouros. Quem honra o seu pai, terá alegria com seus próprios filhos; e, no dia em que orar, será atendido. Quem respeita o seu pai, terá vida longa, e quem obedece ao pai é o consolo da sua mãe. Meu filho, ampara o teu pai na velhice e não lhe causes desgosto enquanto ele vive. Mesmo que ele esteja perdendo a lucidez, procura ser compreensivo para com ele; não o humilhes, em nenhum dos dias de sua vida: a caridade feita ao teu pai não será esquecida, mas servirá para reparar os teus pecados e, na justiça, será para tua edificação.

(Eclo 3, 3-7. 14-17a)

RESUMO

A presente pesquisa aborda os limites impostos às Promotorias de Justiça na atuação em defesa do idoso, ante a colisão dos direitos de liberdade e autonomia deste, em busca da sua dignidade, no Município de Natal. Para isso, utilizar-se-á o método Exegético Jurídico, explorando-se a doutrina especializada e a análise jurisprudencial e normativa relacionada ao Ministério Público, assim como a regulamentação dos direitos dos senectos, com destaque para a atuação daquele na busca pela efetividade destes direitos. Além disso, realizar-se-á a coleta de dados no âmbito das Promotorias de Justiça especializadas na matéria do idoso daquele Município, nos quais se descreverá hipóteses de violação aos direitos dos anciãos lúcidos que, mesmo imerso em situação de risco, se negam a receber o auxílio de terceiros, dificultando, nestes casos, a atuação do membro. O que ocorrerá por meio de capítulos esclarecedores das hipóteses traçadas na pesquisa, de forma a apresentar ao término, argumentos que fundamentem a atuação do órgão ministerial, mesmo quando da restrição ao direito à autonomia do idoso, garantindo desta forma a sua dignidade.

Palavras-chave: Ministério Público. Idoso. Autonomia. Dignidade.

ABSTRACT

This research addresses the limits of the Prosecutor of Justice in action in defense of the elderly, compared to the collision of the freedom and autonomy of this, in search of dignity, in the city of Natal. To do so, shall be used-the Legal Exegetical method, exploiting the specialized doctrine and case law analysis and rules related to the prosecutor, as well as the regulation of rights senectos, highlighting the role that the search for the effectiveness of these rights. Also, will be held to collect data within the justice department specialized in the field of elderly that County, which will be described in the hypotheses of violation of the rights of elders lucid that even immersed at risk, refuse to receive assistance from others, making it difficult in these cases, the performance of the member. What will happen by illuminating the assumptions outlined in the research chapters, to submit at the end, arguments that support the performance of ministerial body, even when the restriction to the right to autonomy of the elderly, thus ensuring their dignity.

Keywords: Prosecutor of Justice. Elder. Autonomy. Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	11
2.1 ORIGEM E FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
2.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	17
2.2.1 Princípio da unidade	17
2.2.2 Princípio da indivisibilidade	18
2.2.3 Princípio da independência funcional	18
2.2.4 Princípio do promotor natural	19
2.2.5 Garantia da vitaliciedade	20
2.2.6 Garantia da inamovibilidade	20
2.2.7 Garantia da irredutibilidade de subsídios	20
2.3 APLICABILIDADE DA FORÇA PROPULSORA DOS PRINCÍPIOS ATRAVÉS DA ATUAÇÃO EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA	21
3 PROTEÇÃO DO IDOSO E ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ...	23
3.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DO IDOSO	23
3.1.1 A constitucionalização da tutela ao idoso como direito fundamental...24	
3.1.2 O Estatuto do Idoso e a previsão infraconstitucional de direitos e garantias	28
3.2 A ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA PROTEÇÃO AO IDOSO.....	29
3.2.1 Limites e dificuldades enfrentadas pelas Promotorias de Justiça no Brasil	31
3.2.2 Da previsão e aplicação de medidas de proteção em casos de violência contra os idosos	38
4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN	43
4.1 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DO IDOSO NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	43
4.2 PANORAMA JURÍDICO DO DIREITO À AUTONOMIA DO IDOSO	45
4.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO AOS BENS JURÍDICOS EM CONFLITO: ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE NATAL	50
4.4 PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ATIVISMO MINISTERIAL NA BUSCA PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO IDOSO NATALENSE.....	56
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, ante ao desenvolvimento tecnológico na área da saúde, denota-se um aumento exponencial quanto à expectativa de vida do ser humano, sendo tal fenômeno natural. Apesar dos indicadores estatísticos de vários países sinalizarem o envelhecimento paulatino de suas populações é perceptível que as sociedades em geral não estão preparadas para a convivência harmônica e totalmente inclusiva deste segmento, de modo que ainda é bastante comum o tratamento indiferente e a ausência de legislação eficaz quanto à garantia de seus direitos básicos.

Destarte, evidencia-se que, com o decorrer da história houve um certo avanço da legislação visando à proteção dos idosos, e com esta do papel dado ao Ministério Público, que tradicionalmente era visto apenas como um braço do Executivo e foi investido dos mais amplos poderes e garantias a fim de atuar em nome da Sociedade e do Estado.

Na tutela do idoso destaca-se a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, a qual dispôs sobre a Política Nacional do Idoso e a entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, onde ocorreu a consagração legal daquela política, criando-se condições para promover a autonomia, a integração e a participação do idoso na sociedade, conferindo-lhe, inclusive, proteção integral.

A partir de então o ordenamento jurídico brasileiro adotou os direitos dos idosos como direitos fundamentais, que, portanto, demandam prestações positivas por parte do Estado, da sociedade e da família, visando superar fatos culturalmente impostos, no qual se valoriza apenas aquele que produz, excluindo o idoso da sociedade. Passa-se, pois, a interpretar as relações jurídicas à luz da Constituição.

Sob esta ótica, abarca-se a eficácia do estatuto do idoso, o princípio da autonomia da vontade que o rege e a dignidade humana, havendo a adequação harmônica das fontes normativas em vigor, de valores e princípios constitucionais, na materialização dos direitos dos idosos.

É válido apontar que a problemática da pesquisa alude ao exame da relação direta entre envelhecimento e a atuação dos órgãos protetivos em face à concretização dos direitos fundamentais. Para tanto, buscar-se-á através do método exegético-jurídico, depurar a leitura e compreensão dos instrumentos de pesquisa na doutrina especializada, análise jurisprudencial e normativa, quais são as

diretrizes fundamentais adotadas pelo Estado Democrático na regulamentação dos direitos da pessoa idosa na atualidade.

Nesta linha desbravadora, buscar-se-á também desenvolver a pesquisa de campo com coleta de dados, no âmbito das Promotorias de Justiça dos Idosos da Comarca de Natal, visando aclarar entendimento quanto à inquietação científica levantada pela ocorrência de casos de violência, situações de risco as quais estão submetidas às pessoas idosas. Isto porque, estas merecem um olhar crítico dos membros quando estão diante de situações em que se busca resguardar a autonomia da vontade do ancião. Desta feita a presente pesquisa tem como objetivo analisar os desafios lançados nos casos de violência contra o idoso, principalmente quando este nega a violência.

Para fornecer um plano descritivo coerente com o método de trabalho, procurar-se-á estruturar o estudo feito através de capítulos, havendo inicialmente um retrospecto do papel do Ministério Público no Brasil, destacando a sua origem, função, princípios e garantias institucionais ante a necessária concretização dos ditames previstos na própria Constituição Federal de 1988. Após demonstrar-se-á a evolução da legislação protetiva desta parcela da sociedade, considerando que a velhice é comumente associada à imagem negativa, caracteriza-se pelas perdas e ausência de papéis sociais.

A partir de então, tendo em vista que coube ao Ministério Público preservar os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, para gerar-lhes melhores condições de desenvolvimento de sua autonomia e sua inserção na sociedade, bem como prevenir qualquer tipo de negligência contra ele praticada, discorrer-se-á sobre a atuação desse órgão, em prol da efetividade dos direitos dos idosos, através da promoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, dentre as quais, as medidas de proteção.

Esclarece-se, contudo, que este trabalho visa expor as possibilidades de ação diante do princípio da autonomia das vontades, através da aplicação de medidas de proteção que propiciem o fortalecimento das relações familiares, comunitários com o contexto social, ou construção de novas referências, quando for o caso, e não simplesmente apontar um único posicionamento a ser adotado por este órgão na defesa dos idosos.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Ao sistematizar um arcabouço científico sobre o retrospecto do papel do Ministério Público no Brasil, se torna clarividente perquirir a sua origem, função, princípios e garantias institucionais em face à necessária concretização dos ditames previstos na própria Constituição Federal de 1988, cujo lastro de legitimidade, emanada dos anseios populares, tutela a busca pela igualdade social, onde todos possam ter acesso à Justiça e dela obter uma resposta satisfatória ao pleito impetrado, sendo livre de discriminação e/ou barreiras socioeconômicas impeditivas da caracterização de sua queixa.

2.1 ORIGEM E FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério¹ Público não possui uma origem histórica precisa. Para alguns doutrinadores esta se deu no Egito Antigo, no *Magia*², funcionário dos faraós que, em nome desses, exercia a função típica de policiamento, reprimia súditos indisciplinados e protegia os cidadãos pacíficos.

Há, porém, quem atribua o surgimento do Ministério Público na Antiguidade Clássica, seja nos *Éforos* de Esparta ou nos *Thesmotetis* gregos, formas rudimentares de acusadores públicos.³ Alguns indicam o berço deste Órgão em Roma, com os *Advocatus Fisci*, *Censores*, *Defensores Civitatis* e *Procuratores Caesaris*, por serem todos esses encarregados pela administração dos bens do imperador.⁴ Outros, contudo, buscam os primeiros traços da Instituição na Idade Média, nos *Bailios* e *Senescais*, nos *Missi Dominici* ou nos *Gastaldi*.⁵

Com o fim da Idade Média, e com esse o nascimento e crescimento do Estado, os soberanos passaram a instituir tribunais regulares, com a finalidade de distribuir a justiça em seu nome. Junto a essas cortes surgiram os Procuradores da Coroa, *procureus du roi* ou *les gens du roi*, visando a defesa dos interesses do

¹ A palavra “ministério” advém do vocábulo latino *ministerium*, significando servidor ou aquele que exerce a função servil, aquele que executa uma tarefa. MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8 ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1051.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 531.

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 36.

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 531.

governo e de seus integrantes.⁶ A maioria dos doutrinadores invoca a origem do Órgão Ministerial neste período, por guardar semelhança com o Ministério Público atual.

Emergem as ordenanças da Idade Média, na França e em Portugal. Na Ordenança Francesa de Felipe IV, o Belo, os Procuradores do rei prestavam juramento, como ocorria com os juízes, em razão dos quais eram impedidos de patrocinar outras causas, que não as de interesse do rei.

Adveio a Revolução Francesa de 1789 e com esta se estruturou o Órgão Ministerial, onde este além da defesa ao erário público, na condição de *dominus litis*, passou a exercer a função de *custos legis*. Mas, somente com os textos napoleônicos, instituiu-se o Ministério Público, o qual serviu como modelo para os demais Estados. Da França adveio também à expressão *parquet* para se referir à instituição, usualmente utilizada no Brasil.

Apesar da influência francesa, a origem do Ministério Público Brasileiro remonta ao Direito Português, notadamente as Ordenações Afonsinas (1447), Manuelinas (1514) e Filipinas (1603). Contudo, durante o Brasil-Colônia e o Brasil-Império, não era possível se falar em um Órgão Ministerial, posto que somente existia a figura do procurador-geral, o qual centralizava todo o ofício.

No Brasil, o Ministério Público não surgiu de forma repentina, tendo sido formado, progressivamente, no decorrer da história, conforme se denota nas Constituições brasileiras.

A Carta Imperial, de 1824, se limitou a dispor, em seu artigo 48, que competia ao Procurador da Coroa a acusação no Juízo dos crimes comuns.⁸ O Código de Processo Criminal do Império de 1832, para tanto, incluiu uma seção destinada aos Promotores Públicos, pela qual definiu o Promotor como órgão da sociedade e titular da ação penal, bem como os primeiros requisitos de nomeação

⁶ FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 13.

⁷ Os procuradores do rei, antes de adquirirem condição de magistrados e terem assento ao lado destes, no estrado, tinham assento sobre o tablado de madeira, o assoalho (tradução da palavra *parquet*), da sala de audiência. MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 36.

⁸ Art. 48. No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence á Camara dos Deputados, acusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional. BRASIL. Carta Imperial (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

para o cargo.⁹ Posteriormente, o Decreto nº 261, de 03 de dezembro de 1841, estabeleceu que este seria nomeado pelo Imperador do Município da Corte e pelos Presidentes das Províncias e exerceriam suas funções enquanto conveniente fosse ao serviço público.

Até então se tratava desta Instituição em leis esparsas, citando uma ou outra função do Procurador da Coroa ou, após, do Procurador-Geral da República. Apenas com os Decretos nº 848 e 1030, de 1890, o Ministério Público passou a ser tratado enquanto instituição.

A Constituição de 1891 mais uma vez tratou o tema de forma econômica, na medida em que se limitou a prever a forma de nomeação do Procurador-Geral da República, sendo escolhido pelo Presidente da República dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, conforme preceituou em seu art. 58, § 2º, cabendo ao legislador, definir as atribuições ministeriais, havendo apenas uma previsão na Constituição, qual seja a possibilidade do Procurador requerer, de ofício e a qualquer tempo, a revisão criminal, nos moldes de seu artigo 81, § 1º.¹⁰

A institucionalização do Ministério Público adveio com a Constituição de 1934, a qual o tratou, de forma sistemática, em uma seção reservada, “Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais”.¹¹ Assegurou-se, ainda, garantia a seus membros, como a estabilidade e os impedimentos dos procuradores-gerais.

⁹ SEÇÃO III - Dos Promotores Públicos: Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de três anos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes; Art. 37. Ao Promotor pertencem as atribuições seguintes: 1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e acusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa dele, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calunias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras. 2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes. 3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça e Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente. BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1932. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

¹⁰ Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em beneficio dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença. § 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex officio pelo Procurador-Geral da República. § 2º - Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista. § 3º - As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares. BRASIL, Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

¹¹ Seção I - Do Ministério Público: Art 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito

Durante a Ditadura de Getúlio Vargas, com a Carta Federal de 1937, houve um retrocesso para a Instituição, havendo tratamento esparso e vago na Constituição, substituindo o capítulo dedicado à estruturação do órgão por simples menções nos artigos 99, 101 e 105. No entanto, com a redemocratização, a Constituição de 1946 resgatou o seu perfil constitucional, passando a situa-lo em um título especial, independente dos demais poderes do Estado. Neste previu-se regras de organização, forma de escolha do Procurador-geral da República e de ingresso na carreira, bem como garantias, como da estabilidade e da inamovibilidade.¹²

Com o golpe militar promulgou-se a Carta de 1967, que em nada inovou quanto às regulamentações anteriormente previstas, alterando, apenas, a posição do Ministério Público, inserindo-o em um capítulo destinado ao Poder Judiciário. Após, com novo golpe, decretou-se a Carta de 1969, a qual voltou a enquadrar o Ministério Público dentro do Capítulo do poder executivo.

Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais. § 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum. 2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores. § 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa. Art 96 - Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurado Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato. Art 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo. Art 98 - O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá na segunda, as incompatibilidades que estas prescrevem. BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

¹² TÍTULO III - Do Ministério Público: Art. 125. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos órgãos judiciários federais (art. 94, I a V). Art 126 - O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum. Parágrafo único - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local. Art 127 - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço. Art 128 - Nos Estados, a Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância. BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

Entre as décadas de 70 e 80, presenciou-se o crescimento do Ministério Público enquanto instituição, apesar das garantias continuarem basicamente as mesmas do sistema anterior, assim como a forma de escolha do Procurador-Geral da República.

Sutil, mas importante mudança ocorreu, em 1977, com a Emenda Constitucional nº 7 que admitiu a existência de Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, a fim de estabelecer normas gerais para a organização do Ministério Público Estadual. Sobreveio, assim, a Lei Complementar 40, de 14 de dezembro de 1981, a qual definiu um estatuto básico para os Ministérios Públicos Estaduais, contendo suas atribuições, garantias e vedações.

Ressalvando-se, contudo, que a atual Lei Orgânica Nacional do Ministério Público é a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. No mesmo ano, em 20 de maio, surgiu a Lei Complementar nº 75, dispondendo sobre a organização, atribuição e estatuto do Ministério Público da União. Posteriormente, coube a cada Estado a instituição de lei prevendo normas gerais de Organização do Ministério Público no seu âmbito, sendo a Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, por diversas vezes atualizadas, por último atualizada pela Lei Complementar nº 378, de 15 de dezembro de 2008, a de Organização do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.¹³

O constituinte optou por conferir elevado *status* constitucional ao Ministério Público na Constituição Federal de 1988, inserindo-o em um título próprio, no capítulo destinado às Funções Essenciais à Justiça. Emergiu o Ministério Público sob o enfoque da legitimidade democrática. A este se reservou o papel de tutelar interesses e direitos sociais ou individuais indisponíveis, impedindo atos de violação a estes, bem como promover os direitos fundamentais. Mais do que isto, previu o caput artigo 127 da Carta Magna, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe atribuída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desta feita, elevado a condição de instituição permanente, constitui um dos órgãos pelos quais o Estado manifesta sua soberania, afastando-se, pois, a

¹³ Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996. Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Informação disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/controlado/file/LEI_ORGANICA_PRN.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

possibilidade de supressão desta Instituição por futuros textos legislativos. Neste caso não poderá ela ser abolida pelo poder constituinte derivado.

No que tange à expressão “essencial à função jurisdicional”, esta recebe críticas de alguns doutrinadores, uma vez que expressa menos do que deveria, considerando que o Ministério Público tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional, em contrapartida, diz mais do que deveria, posto que esse Órgão não oficia em todos os feitos judiciais.¹⁴ Do mesmo modo, a sentença nem afirma que toda ação ou medida judicial depende da intervenção desta Instituição, como não a restringe apenas ao âmbito judiciário.¹⁵

Logo após, atribui-se ao Ministério Público a defesa da integridade da ordem jurídica, do Estado federal e do regime democrático, devendo zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. É, pois, uma instituição guardiã da justiça legal, a qual lhe é outorgado o dever de lutar pela existência da ordem jurídica, pela integridade de seus princípios estruturantes e por sua efetividade.

Imputou-lhe, ainda, o dever de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. De forma resumida, relacionam-se os primeiros àqueles que interessam à sociedade como um todo ou a parcela representativa dela, à proteção de direitos massificados, de titularidade difusa e coletiva.

Já os interesses individuais indisponíveis, recaem sobre objetos que não se encontram à disposição de seus titulares, seja pela especial necessidade de tutela que requerem, seja por se apresentarem como grupos ou classes de relevância social ou comunitária que se vinculam por igualdade de origem ou causa, os “interesses individuais homogêneos”; seja ainda porque possuem objeto indisponível. A respeito desta temática, tratar-se-á, de forma pormenorizada, nesta obra, em capítulo destinado à atuação do Ministério Público na tutela dos direitos das pessoas idosas.

A Constituição Federal destina, ainda, um artigo com o propósito de arrolar, exemplificadamente, as funções ministeriais, possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional.

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 3536.

Com todo o exposto, verifica-se que o Ministério Público, que tradicionalmente era visto apenas como um braço do Executivo foi investido dos mais amplos poderes e garantias a fim de atuar em nome da Sociedade e do Estado, podendo, nessa condição, contrapor-se até mesmo ao Governo, sempre que, a seu juízo, os interesses da administração colidam com os direitos dos cidadãos.

2.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Através do levantamento de dados doutrinários percebe-se que a própria Constituição Federal de 1988 previu princípios instituidores do Ministério Público, indicando, dentre os quais, o princípio da unidade, o princípio da indivisibilidade e o princípio da independência funcional, consoante redação do artigo 127, §1º. Um quarto princípio, o princípio do promotor natural, não foi expressamente listado na Carta Magna, porém, é resultado do consolidado entendimento doutrinário e da jurisprudência das Cortes Superiores.

Instituiu o constituinte, ainda, um sistema de garantias destinado a proteger o Ministério Público enquanto instituição e seus agentes. Por meio destas propiciou uma maior autonomia, preservando o pleno exercício funcional do membro do Ministério Público, fortificando, destarte, de modo reflexo, a instituição. Listou, para tanto, como garantia atribuída a seus membros: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

A seguir far-se-á uma breve descrição de cada um destes princípios e garantias aqui delineados.

2.2.1 Princípio da unidade

O princípio da unidade estabelece que o Ministério Público compõe um só corpo institucional orientado para o interesse público e o bem comum. Nesta esteira, seus membros integram um só órgão e estão sob a direção de um só chefe, o Procurador-Geral.¹⁶

¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 72.

Cabe ressaltar, contanto, que esta unidade se encontra dentro de cada órgão, não se falando em unidade entre o Ministério Público da União, qualquer deles, e o dos Estados, nem entre os seus ramos.

2.2.2 Princípio da indivisibilidade

Do princípio da unidade decorre o princípio da indivisibilidade. Por este se admite que os integrantes de carreira, os membros do Ministério Público, sejam substituídos uns pelos outros, dentro da mesma função, segundo a forma estabelecida em lei. Isso porque, quando um integrante da instituição atua, é a instituição inteira que se manifesta.¹⁷

Em virtude deste, portanto, não há um Ministério Público superior ao outro, mas sim um só Órgão Ministerial com funções diversas e complementares dentro das unidades federativas e dos respectivos graus de jurisdição.

2.2.3 Princípio da independência funcional

Corresponde ao atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público, segundo o qual cada membro e cada órgão do Ministério Público goza de liberdade funcional em face dos outros membros e órgãos da mesma instituição, uma vez que é independente no exercício de suas funções. Portanto, o Ministério Público não pode sofrer interferência de nenhum outro órgão ou poder constitucional, ante a independência funcional externa. Noutro Pórtico, internamente, assegura-se a independência funcional a cada membro em face de outros membros, órgãos e instâncias ministeriais no desempenho de suas funções.¹⁸

Neste caso, só será cabível uma hierarquia no Ministério Público no sentido administrativo, sendo esta exercida pela chefia do Procurador-geral, órgãos superiores e diretivos da instituição, jamais uma hierarquia de índole funcional, pois cada membro possui a sua consciência jurídica.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 537.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 3540.

Apesar disso, tem o membro o compromisso com a instituição e com a cidadania, assim, constatando-se excessos ou equívocos, haverá sempre instrumentos de controle interno e judicial para repará-los.

2.2.4 Princípio do promotor natural

Somente com a discussão contemplada no HC nº 67.759, o Supremo Tribunal Federal aceitou a ideia do promotor natural. Conforme se vislumbra no citado julgado, o Ministro Celso de Mello, ora Relator, estabeleceu que tal postulado consagra-se em uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e predeterminados, estabelecidos em lei.¹⁹

O princípio do promotor natural encontra apoio nas garantias constitucionais da proibição de juízo ou tribunal de exceção e do devido processo legal, pelos quais o acusado detém o direito de ser julgado por órgão independente e pré-constituído, bem como de somente ser processado por um órgão independente do Estado. O reconhecimento desse princípio objetiva, ainda, conferir efetividade às cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da instituição.²⁰

Posto isso, não se admite que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para atuar em uma promotoria ou para exercer as funções de outro promotor, senão nas hipóteses legais. Havendo, portanto limitação ao poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade

¹⁹ Supremo Tribunal Federal. HC nº 67.759-STF. Rel. Ministro Celso de Mello. Paciente: Carla Esteves de Azevedo Guedes e outra. Impetrante: Nélio Roberto Seidl Machado. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Sessão Plenária: 06/08/92. [Pedido indeferido]. . Informação disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=\(promotor+++natural\)\(67759.NUME.+OU+67759.ACMS\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7pkg6z](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=(promotor+++natural)(67759.NUME.+OU+67759.ACMS)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7pkg6z)>. Acesso em: 04 de maio de 2014. Supremo Tribunal Federal. HC nº 90.277-STF. Rel. Ministra Ellen Gracie. Paciente: César Herman Rodriguez. Impetrante: Aluísio Lundgren Corrêa Regis e outros. Coator: Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Sessão Plenária: 17/06/08. [Habeas Corpus denegado]. Informação disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=\(promotor+++natural\)\(90277.NUME.+OU+90277.ACMS\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p9dvlfx](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=(promotor+++natural)(90277.NUME.+OU+90277.ACMS)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p9dvlfx)>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

²⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1068.

institucional, não deve exercer a chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável, realizando designações arbitrárias, de promotores *ad hoc* ou por encomenda.

2.2.5 Garantia da vitaliciedade

Pelo princípio da vitaliciedade o membro do Ministério Público, com dois anos de efetivo exercício da carreira, não pode perder seu cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, ou, como ocorre em regra geral, aos 70 (setenta) anos de idade, quando da aposentadoria compulsória.²¹

Designadamente, constitui-se no vínculo ao cargo que só finda por vontade própria, aos 70 anos ou por sentença judicial transitada em julgado que decreta, como objeto principal ou acessório, a sua extinção.

2.2.6 Garantia da inamovibilidade

Com o fim de assegurar a independência funcional, a Constituição de 1988 também tratou da garantia da inamovibilidade. Previu a Carta Magna, em seu artigo 128, que não pode o membro ser removido de seu cargo.

Cuida-se, nesta hipótese, portanto, de permanência no local e ofício de atuação, sendo esta excepcionada pela vontade expressa do membro ministerial à remoção e à promoção ou quando haja motivo de interesse público, devendo, nesse caso, haver decisão do Órgão colegiado competente, com voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa.²²

2.2.7 Garantia da irredutibilidade de subsídios

Conforme redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, prevê o artigo 39, §4º da Constituição Federal que, subsídio é a remuneração exclusiva, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

²¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1069.

²² CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 3550.

Neste desiderato, enunciou também a Carta Magna, a garantia de irreduzibilidade de subsídio para o membro do Ministério Público, que, não pode, pois, ser este reduzido, com a finalidade de pressioná-lo a exercer suas funções.

Havendo, contudo, doutrinadores que apresentam crítica a tal garantia, posto que, apesar dessa, pode o Poder Executivo simplesmente negar ao Ministério Público suplementações ou atualizações orçamentárias, deixando de conceder a seus agentes a necessária reposição remuneratória decorrente da desvalorização da moeda.²³

2.3 APLICABILIDADE DA FORÇA PROPULSÓRIA DOS PRINCÍPIOS ATRAVÉS DA ATUAÇÃO EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROL DO ACESSO À JUSTIÇA

Ao ser gestada, dentro de ares da redemocratização da nação e preservação dos direitos humanos, a Carta Cidadã trouxe à luz a concepção de uma sociedade inclusiva, que aceita a todos e oportuniza a estes autonomia e mobilidade social.²⁴

Previu, pois, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Trata-se do acesso à justiça, pelo qual se busca garantir os direitos de todos.

Contudo, ressalva-se que o acesso à justiça somente tornou-se possível, efetivou-se, quando das novas funções conferidas ao Ministério Público através da Constituição Federal de 1988. Isto porque, através do artigo 127 da Carta Magna, enunciou-se que este é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe atribuída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desta feita, a lei não pode contrariar a vocação constitucional do Ministério Público: não lhe pode negar a promoção da ação penal pública ou recusar a iniciativa ou a intervenção quando se discutam interesses sociais ou individuais indisponíveis. Longe de se limitar ao papel a ele tradicionalmente reservado na

²³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 125.

²⁴ VALMORBIDASTEPANSKY, Daizy. COSTA FILHO, Waldir Macieira da. MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso. Dignidade Humana como foco**. Brasília: Secretaria de Diretos Humanos, 2013. p. 44.

persecução criminal, e ao contrário de sustentar interesses individuais ou dos governantes, o Ministério Público está hoje consagrado, com autonomia e independência funcional, à defesa de todos os interesses individuais quando indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático. Passou, pois, a ser órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais, dos direitos sociais e indisponíveis e do contraditório penal.²⁵

No que diz respeito ao direito das pessoas idosas, quando da ampliação da atuação deste órgão, a partir do Estatuto do Idoso, assegurou-se a essas pessoas o acesso à justiça, uma vez que este passou também a defender os interesses individuais homogêneos e individuais dos idosos, além dos já anunciados direitos difusos e coletivos.

Observa-se, contudo, que o advento do Estatuto do Idoso, por si só não resultou imediatamente em efetivação de direitos e, principalmente, na dignidade do idoso no meio social. Por estas razões, por inúmeras vezes o Órgão Ministerial, no cumprimento das funções constitucionais a esse atribuída, necessita adotar medidas judiciais para a garantia desses interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis das minorias, dentre as quais a população idosa. Para tanto, o Estatuto trouxe instrumentos jurídicos com o fito de exigir o cumprimento desses direitos, quando violados.

Além disso, ampliou-se, sobremaneira, as ações referentes aos interesses difusos, coletivos e individuais, indisponíveis ou homogêneos, reforçando a defesa ao direito do idoso, aumentando assim o campo de atuação do Ministério Público, o qual o Estatuto do Idoso depositou confiança para concretização da tutela dos seus direitos.

²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 68.

3 PROTEÇÃO DO IDOSO E ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

A sociedade atual de base consumerista focada no modelo capitalista requer produtividade e cultua a pessoa enquanto objeto à serviço da consecução de bens. Ante a esse movimento que marca as sociedades modernas, a velhice é comumente associada à imagem negativa, definindo-a como uma etapa da vida caracterizada pelas perdas, decadência física e ausência de papéis sociais.

Cabe ao Estado através de políticas públicas zelar pela velhice e promover através de órgãos fiscalizadores, tais quais o Ministério Público, uma atuação eficiente no sentido de defender seus direitos fundamentais.

3.1 RETROSPECTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DO IDOSO

O tratamento dispensado aos idosos variou de acordo com a cultura de cada povo e de cada época.²⁶

No entanto, muitas das questões relacionadas à proteção ao idoso, na atualidade, são geradas e alimentadas, pelo modo de vida no corpo social, por conseguinte pelas relações sociais e econômicas mantidas pelo sistema capitalista. Capitalismo é um complexo de instituições político-econômicas que, por sua vez, determinam as relações sociais, éticas e culturais.

Ademais, esse modelo de mercado tem provocado diversas transformações na sociedade, principalmente, no que tange a um ideário consumista e imediatista. Juntamente a esse, eclode a noção de que tudo é descartável, e essa concepção se estendeu ao ser humano, mais ainda à pessoa idosa, por entender que ela não faz parte da força produtiva.

O grande paradoxo é o aumento da expectativa de vida da pessoa, que devido aos avanços da medicina, serviços e aparato tecnológico conseguem prolongar a própria existência, numa sociedade que ainda não está preparada suficientemente para zelar por seus interesses.

²⁶ As sociedades da Antiguidade, por exemplo, consideravam, em geral, o estado de velhice altamente dignificante e acatavam como um sábio todo aquele que atingia essa etapa. Havia exceções. No antigo Japão, por exemplo, sacrificavam-se os velhos, abandonando-os em locais específicos para que morressem distantes do demais. Contudo, a esta época, a questão do idoso não tinha relevância, posto que somente possuía maiores condições de sobrevivência aqueles pertencentes à classe risca. Já entre os pobres eram raros os que atingiam a longevidade. SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004. p.13/14.

Observa-se, assim, que a expectativa média de vida dos brasileiros tem aumentado consideravelmente, seguindo uma tendência mundial. Em recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios (PNAD)²⁷, aponta-se para a existência, em 2011, de cerca de 24,85 milhões de idosos no Brasil. Estima-se, inclusive, que até o ano de 2060, a população brasileira com 60 ou mais anos de idade deve representar 26,7% da população.²⁸ Convém destacar, que, a proporção da população acima de 80 anos também tem aumentado, alterando a composição etária dentro do próprio grupo, demonstrando que a população considerada idosa também está envelhecendo.

Com este processo de envelhecimento da população advém uma série de consequências sejam elas sociais, culturais, econômicas, políticas ou epidemiológicas, apresentando-se, pois, como um grande desafio para a sociedade, para a família e ao poder público.

Para tanto, para tratar da constituição da velhice em um problema social compreende descrever o processo histórico através do qual uma questão considerada como própria da esfera privada e familiar, uma questão de previdência individual ou de associações filantrópicas, transforma-se em uma questão pública.²⁹ Isto porque, a partir de então emergem novas exigências da coletividade diante das novas condições de vida, assim como prioridades impostas pela sociedade.

Posto isso, como antigamente existia uma grande dificuldade para que as pessoas atingissem uma idade avançada, não havia legislação preocupada em assegurar os direitos das pessoas que estivessem nesta faixa etária. Ante ao exposto, surgiu a necessidade de se editar instrumentos jurídicos que garantam a tranquilidade e a vida digna às pessoas idosas.

3.1.1 A constitucionalização da tutela ao idoso como direito fundamental

²⁷ Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Informação disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2014.

²⁸ CARPES, Giuliander. Pnad: população idosa no Brasil cresce, vive mais e começa a usar a internet. Informação disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/09/27/pnad-populacao-idosa-no-brasil-cresce-vive-mais-e-comeca-a-usar-a-internet.htm>>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2014.

²⁹ DEBERT, G.G.; OLIVEIRA, A.M. A polícia e as formas de feminização da violência contra o idoso. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 15-28, jul./dez. 2007. Informação disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_02.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

A ideia de proteção ao direito do idoso, no âmbito internacional, tem como marco a Declaração Universal dos Direitos do Homem, embora indiretamente, já que esta dispõe em seu artigo XXV, 1, que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.³⁰

No Brasil, a preocupação do legislador com a proteção ao idoso é recente. Diferentemente do que previu a Constituição Federal de 1988, as Constituições Federais anteriores a ela não privilegiaram a direito a uma velhice digna.

A Constituição Imperial de 1824 e a Constituição da República de 1891 nada trouxeram sobre os direitos das pessoas idosas. Somente com a Constituição de 1934, fez-se menção ao idoso, dentro da Ordem Econômica e Social, ao instituir a obrigação de previdência social do trabalhador em favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho e morte.³¹ No mesmo sentido a Carta de 1937, que reservou um único artigo para tratar da matéria, instituindo, em seu artigo 137, os seguros de velhice.³²

Já as Constituições de 1946³³ e de 1967³⁴, se limitaram a tratar do idoso no que tange à previdência social.

³⁰ Declaração Universal dos Direitos do Homem. Informação disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

³¹ Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte. BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

³² Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho. BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

³³ Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as

Um progresso no sistema legal, em nível constitucional, aconteceu, somente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual definiu o idoso como sujeito de direitos impedindo qualquer forma de discriminação por idade, além de atribuir como responsabilidade da família, da sociedade e do Estado o dever de amparar esse idoso.

A Constituição Federal de 1988, apesar de tratar da temática em poucos artigos, reservou-o, no que tange aos direitos políticos, a faculdade do alistamento eleitoral e do voto aos maiores de 70 anos³⁵, ou mesmo quando, evitada de preconceito, disciplinou que os servidores públicos devem ser aposentados, compulsoriamente, aos 70 anos de idade³⁶, ou ainda quando o mencionou na seção destinada à seguridade social³⁷, para, ao final, tratar do assunto nos artigos 229 e 230.³⁸

O artigo 230, caput, tem um cunho fortemente protetor ao considerar como dever de todos – família, sociedade e Estado – agir em defesa da dignidade e do bem-estar das pessoas idosas e garantir sua participação na vida comunitária. Trata-se do reconhecimento de uma fragilidade que necessita, demanda e merece o amparo da coletividade, propiciando um envelhecimento digno às pessoas idosas como um compromisso de caráter constitucional.

Desta forma, não é só a família que deve proteção aos idosos, mas também a sociedade e o Estado, assegurando sua participação e defendendo sua

consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte. BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

³⁴ Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte. BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>

³⁵ Artigo 14, § 1º, inciso II, alínea "b". BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

³⁶ Artigo 40, § 1º, inciso II. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

³⁷ Artigo 203, incisos I e V. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

³⁸ Artigos 229 e 230. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

dignidade, visto que o papel protetivo da família não restringe a assistência e a responsabilidade do Estado.

A garantia de participação do idoso na vida comunitária foi também reforçada no § 1º do artigo supra, o qual previu, expressamente, que os programas de amparo aos idosos devem ser, preferencialmente, executados em seus lares. Por meio deste, buscou-se manter o idoso em seu ambiente familiar, tendo em vista já estar acostumado ao ambiente, além de ser neste local onde encontra, ou deveria encontrar, maior segurança, em detrimento de instituições de longa permanência para idosos.

Os poucos artigos que tratam da matéria pode levar a crer que houve uma aparente omissão por parte do constituinte, quando do tratamento dado aos direitos da pessoa idosa na Constituição Cidadã. Porém, a utilização da interpretação extensiva do disposto no artigo 1º, inciso III, onde previu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, e no artigo 3º, inciso IV, no qual prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, da Constituição atual, já seria suficiente para garantir aos idosos todos os direitos concedidos aos demais cidadãos, sendo prescindível a promulgação de qualquer outro texto legal.³⁹

Além disso, a Constituição de 1988 garantiu aos idosos um tratamento análogo ao assegurado às demais pessoas, quando previu em seu artigo 5º, o princípio da igualdade entre os homens, vedando, assim, a distinção de qualquer natureza.⁴⁰

Diante do esboçado, verifica-se que no Brasil houve um significado avanço no que tange à Política de Proteção ao Idoso. O Estado brasileiro, ao longo das últimas três décadas, construiu alguns dispositivos legais de proteção a este grupo de pessoas, dentre eles os inseridos na Carta Magna, os quais serviram de diretrizes para a elaboração da Política Nacional do Idoso, além da Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

³⁹CF/88: Artigo 1º, inciso III e Artigo 3º, inciso IV. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014..

⁴⁰CF/88: Artigo 5º. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

3.1.2 O Estatuto do Idoso e a previsão infraconstitucional de direitos e garantias

Conforme delineado anteriormente, houve um progresso no sistema legal, em nível constitucional, no que se refere ao direito do idoso, não obstante apenas com o advento do Estatuto do Idoso restaram superadas as lacunas legais referentes à temática.

Desta feita, objetivando dar continuidade à proteção deferida pela Constituição à pessoa idosa, o Legislador ordinário editou diversas leis, nas quais se reconheceu a vulnerabilidade desta. Urge ressaltar que a vulnerabilidade do idoso foi discutida internacionalmente pela primeira vez em 1982, na Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada em Viena e que contou com a participação de 124 Estados, da qual resultou o Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento, contendo 66 recomendações, convidando cada país a formular e implementar políticas nacionais sobre o envelhecimento.⁴¹

No âmbito infraconstitucional no Brasil, acompanhando o espírito de proteção e inclusão social da Carta Magna, destaca-se a Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estatuto que consolidou o direito social da assistência no contexto da seguridade social. Por essa se garantiu o benefícios, serviços, programas e projetos voltados para a população idosa.⁴² Destacando-se o benefício da prestação continuada assegurado àqueles idosos que preenchessem as exigências legais.⁴³

Somente em 04 de janeiro de 1994 adveio a Lei nº 8.842, que dispôs sobre a Política Nacional do Idoso, objetivando assegurar os direitos sociais do idoso. Sucedeu, em 13 de maio de 2002, o Decreto nº 4.227, o qual instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, com a função de supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso.

Logo após, em 03 de outubro de 2003, adveio a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, o qual regulamentou todas as questões que envolvem as pessoas

⁴¹ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 30.

⁴² PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 31.

⁴³ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

idosas, consolidando os direitos dessas. Importa constar que com o Estatuto do Idoso houve um considerável avanço na legislação pátria, garantindo, aos com idade igual ou superior a 60 anos, uma cidadania plena, uma proteção integral.

Dividido em 7 capítulos, com 118 artigos, o Estatuto do Idoso resultou de muito esforço dos movimentos dos idosos, das entidades de defesa dos direitos dos idosos, e se constitui o instrumento jurídico formal mais completo para o exercício da cidadania deste segmento populacional.

No Estatuto do Idoso é possível verificar-se um catálogo de direitos que se pode considerar, ainda que temporalmente, adequado, pois consagrou os clássicos direitos civis e políticos, assim como outros direitos que historicamente foram se destacando, a compasso das necessidades e dos reclamos do homem.

O Estatuto do idoso é, pois, um reflexo da Carta Cidadã, que cuidou da velhice como um desdobramento do direito à vida digna. Naquele, portanto, encontrar-se-ão os parâmetros e princípios que norteiam as diretrizes gerais de proteção ao idoso.

Contanto, o advento desse diploma de proteção à pessoa idosa, por si só, não garantiu uma efetiva aplicação do direito, e, principalmente, a dignidade do idoso em seu meio social. Nesta esteira, no escopo de efetivar a proteção constitucional ao idoso, o aplicador do direito precisa realizar uma interpretação das normas jurídicas, a fim de sempre aplicar aquela que garanta mais eficácia aos seus direitos. Tal aspecto será melhor abordado, quando, no decorrer desta pesquisa, for exposta a dificuldade de atuação enfrentada pelo Ministério Público, quando da aplicação da legislação voltada ao idoso, na defesa de sua dignidade.

3.2 A ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DO IDOSO

A essência do convívio humano está no cumprimento das normas. Neste caso, o Estado destacou um de seus órgãos para atuar na efetivação da proteção de toda a coletividade, a fim de que este vele pelo respeito à ordem jurídica e pelos interesses de cunho social e por qualquer um que, pela sua própria natureza, mereçam tutela especial, por integrarem a própria personalidade humana, os interesses indisponíveis.

Eis que surgiu o Ministério Público na condição de Órgão independente, com autonomia financeira e administrativa, desvinculado de todos os poderes

constituídos dos Estados, que foi considerado pela Constituição Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.⁴⁴

Assim, o Ministério Público é definido como órgão constitucional autônomo caracterizado por sua permanência e essencialidade. A autonomia o retira da órbita estrutural e hierárquica dos três Poderes tradicionais. Suas qualidades constitucionais dão a ele status de instituição com relevância política e jurídica de alta magistratura. Pela permanência, garante-se que a instituição não pode sofrer solução de continuidade institucional, seja por inexistência de suporte material (estrutura física, humana e logística mínima ao desempenho de suas funções), seja por inexistência de substrato jurídico (quadro normativo de configuração orgânico-funcional). Pela essencialidade, é reconhecida (e justificada) a sua existência por desempenhar função essencial ao sistema de justiça.⁴⁵

Percebe-se, pois, que, com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público afastou-se da função de fiscalizar a lei pela lei, num exercício de mero legalismo. Deixou, pois, de ser um servo incondicional de qualquer legalidade.

Assim, visando neutralizar o absolutismo formal de regras legais, muitas vezes divorciadas dos valores e concepções vigentes na comunidade, em dado momento histórico-cultural, passou ele a avaliar, criticamente, o conteúdo da norma jurídica, passando a indagar as origens da norma a que lhe perquiria o conteúdo, valendo-se, para tanto, de critérios axiológicos que lhe permitam aferir dos elementos que qualificam a regra jurídica como essencialmente democrática. Não há mais o mero e insuficiente controle formal da legalidade. Pretende-se, agora, investir o Ministério Público de um poder de verificação e de tutela sobre a legitimidade ética e política própria da norma do direito.⁴⁶

Este novo perfil do Ministério Público nada mais é que uma resposta significativa aos anseios e postulações dos que, perseguidos pelo arbítrio e oprimidos pela omissão estatal, a ele recorrem, na justa expectativa de verem restaurados os seus direitos.

⁴⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 555.

⁴⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 3537.

⁴⁶ Supremo Tribunal Federal. HC nº 67.759-STF. Rel. Ministro Celso de Mello. Paciente: Carla Esteves de Azevedo Guedes e outra. Impetrante: Nélio Roberto Seidl Machado. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Sessão Plenária: 06/08/92. [Pedido indeferido]. . Informação disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=\(promotor+e++natural\)\(67759.NUME.+OU+67759.ACMS\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7pkg6z](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=(promotor+e++natural)(67759.NUME.+OU+67759.ACMS)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7pkg6z)>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

Posto isso, verifica-se que os membros do Ministério Público Brasileiro foram alçados, a partir da Constituição de 1988 – ninguém há de negar, até porque perceptível por qualquer observador minimamente atento – ao patamar de notáveis agentes políticos de transformação social.⁴⁷

3.2.1 Limites e dificuldades enfrentadas pelas Promotorias de Justiça no Brasil

A tutela dos direitos dos idosos, como dito no limiar desta pesquisa, suscita enormes questionamentos, principalmente quando se toca no tema atinente à efetivação destes direitos.

No contexto relativo à pessoa idosa, importa destacar o artigo 230 da Carta Magna, o qual enuncia que as pessoas idosas devem ser amparadas pela família, sociedade e o Estado. Contudo, o Ministério Público foi, sem dúvida, a instituição a que se incumbiu a maior parte das obrigações a fim de preservar os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, para gerar-lhes melhores condições de desenvolvimento de sua autonomia, a sua inserção na sociedade, bem como prevenir qualquer tipo de negligência contra ele praticada.

Para tanto, vislumbra-se, que o Estatuto do idoso operou uma transformação no que se refere à atuação do Ministério Público em defesa dos idosos, disponibilizando meios eficazes e céleres para a defesa dos direitos dessas pessoas, o que foi de grande valia, considerando-se que deve haver o reconhecimento de direitos fundamentais como atributo inerente a todo ser humano, e, portanto, é necessário também garanti-los aos idosos.

Este Órgão passa a desempenhar um papel fundamental na defesa dos direitos das pessoas idosas, sendo-lhe atribuídas diversas funções, exemplificadamente descritas no artigo 74 da Lei 10.741/2003 e demais⁴⁸, em

⁴⁷ ALMEIDA. Gregório Assagra. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *In* FARIAS. Cristiano Chaves de. ET AL (Orgs). **Temas atuais do Ministério Público**. 4 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2013, p. 32.

⁴⁸ Art. 74. Compete ao Ministério Público: I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo: a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não

consonância com as elencadas na Constituição Federal.⁴⁹ Nesse artigo, previu-se, ainda em seu, §2º, a amplitude de atividades outorgadas ao Órgão Ministerial, desde que em conformidade com o seu perfil constitucional. Para tanto, far-se-á um breve relato das mais importantes hipóteses de atuação deste Órgão, para, em seguida, sugerir-se possíveis soluções para uma melhor atuação de órgão.

A primeira das funções atribuídas ao Ministério Público na defesa das pessoas idosas, por meio do artigo 74 do Estatuto do Idoso, é a possibilidade de instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos deste.

comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas; VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições; X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei. § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público. § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso. Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado. BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm>. Acesso em 06 de maio de 2014.

⁴⁹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

Vislumbra-se, neste caso, que esse inciso I, guarda conformidade com a redação do inciso III, do artigo 129, inovando, contudo quando trata, expressamente, dos direitos individuais indisponíveis.

Importa enunciar que a ação civil pública é a ação para a defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos colegitimados ativos⁵⁰, entre estes o Ministério Público. Sob o enfoque puramente legal, será qualquer ação movida com base na Lei nº 7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais.⁵¹

Como se vê, ao Ministério Público incumbiu-se a tutela dos interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos, assim como individuais indisponíveis. Este fato, porém, suscitou debates na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade de o Órgão Ministerial ajuizar Ação Civil Pública na tutela de interesses desta natureza.

Isto porque, segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública, dentre os demais legitimados, uma vez que a legitimação deste Órgão não impede a de terceiros, ainda que o pretendido provimento jurisdicional busque o benefício de um único ancião.⁵² Assim, em consonância com a dicção do artigo 129

⁵⁰ Artigo 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente: I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; III – a Ordem dos Advogados do Brasil; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária. BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm>. Acesso em 06 de maio de

⁵¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73/74.

⁵² Superior Tribunal de Justiça. REsp 695396/RS-STJ. Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Alessandra Rossetti Ruosos e outros. 1ª Turma. Data do Julgamento: 12/04/2011. [Recurso provido]. Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=\(\"ARNALDO+E STEVES+LIMA\"\),min.&processo=695396&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=(\)>. Acesso em: 06 de maio de 2014; Superior Tribunal de Justiça. REsp 1005587/PR-STJ. Rel. Ministro Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Representado por: Procuradoria-Geral Federal. Recorrido: União. 1ª Turma. Data do Julgamento: 02/12/2010. [Recurso provido]. Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=\(\"LUIZ+FUX\"\),min.&processo=1005587&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=(\)>. Acesso em: 06 de maio de 2014; Superior Tribunal de Justiça. REsp 851174/RS-STJ. Rel. Ministro Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Solange Maria Palma Alves e outros. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Luz Marina Uhry Vieira e outros. 1ª Turma. Data do Julgamento: 24/10/2006. [Recurso provido]. Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=\(\"LUIZ+FUX\"\),min.&processo=851174&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=(\)>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

da Carta Maior, o Ministério Público está legitimado a demandar ação civil pública não só para a defesa de interesses transindividuais⁵³, como também para a defesa de interesses individuais indisponíveis.

Emergem, contanto, alguns doutrinadores que são contrários à possibilidade de ajuizar-se ação civil pública em favor de um único idoso⁵⁴, tendo em vista o seu cabimento somente quando visa à proteção coletiva.⁵⁵ Por estes, não se deve imaginar que seria aplicável o procedimento previsto na Lei de Ação Civil Pública à hipótese em comento, pois desta forma estar-se-ia ampliando o âmbito de atuação dessa Instituição, distanciando-o de seu perfil instituído pela Constituição. Estes interpretam o citado dispositivo, concluindo que não se trata de ajuizamento de ação civil pública, mas sim de ação individual em que o Ministério Público atuará como substituto processual.⁵⁶

⁵³ Entende-se por direitos transindividuais aqueles que ultrapassam, a esfera particular de uma única pessoa. São eles também chamados de supraindividuais ou metaindividuais. Contudo, esta denominação diz respeito ao gênero, do qual são espécies os direitos e interesses difusos. Coletivos e individuais homogêneos – FREITAS JÚNIOR. Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 17.

⁵⁴ Superior Tribunal de Justiça. REsp 706652/SP-STJ. Rel. Ministra Eliana Calmon. Recorrente: Município de Santo André. Procurador: Cristiane de Lima Ghirghi e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. 2ª Turma. Data do Julgamento: 01/03/2005. [Recurso provido]. Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=\(\"ELIANA+CALMON\"\)&processo=706652&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=(\)>. Acesso em: 06 de maio de 2014; Superior Tribunal de Justiça. REsp 664139/RS-STJ. Rel. Ministro Castro Meira. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Marcos Tubino Bortolan e outros. 1ª Turma. Data do Julgamento: 02/12/2010.24/10/2006. [Recurso improvido]. Informação disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=664139&b=ACOR&P=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 06 de maio de 2014; Superior Tribunal de Justiça. REsp 851174/RS-STJ. Rel. Ministro Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Solange Maria Palma Alves e outros. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Luz Marina Uhry Vieira e outros. 1ª Turma. Data do Julgamento em 24/10/2006. [Recurso provido]. Informação disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=851174&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

⁵⁵ Artigo 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 09 de maio de 2014..

⁵⁶ BARROS. Marcus Aurélio de Freitas. *In* PINHEIRO. Naide Maria. ET AL (Orgs). **Estatuto do Idoso Comentado**. Capinas, SP: Servanda Editora, 2008. p. 391 e 393.

A substituição processual é uma forma de legitimação extraordinária, que consiste na possibilidade de alguém em nome próprio, defender em juízo interesse alheio.⁵⁷

Alguns doutrinadores entendem, inclusive, que a legitimidade atribuída ao Ministério Público no inciso proposto, somente é admitida quando interpretada de forma conjunta com o artigo 43 do Estatuto do Idoso, o qual dispõe sobre as situações de risco, as quais estão submetidas as pessoas idosas. Tais hipóteses serão melhor abordadas no tópico subsequente.

Ultrapassada tal discussão, convém esclarecer que, através deste inciso, tomando conhecimento de denúncia que relate a violação ao direito do idoso, deverá o membro do Ministério Público instaurar inquérito civil, a fim de levantar os elementos preparatórios que embasem um posterior ajuizamento de ação civil pública, ou mesmo outras formas de atuação que lhe seja própria. Neste, também poderá requisitar qualquer tipo de diligência.

Após, esgotadas as diligências, presentes fundamentos, ajuizar-se-á ação civil pública. Caso se convença que não houve irregularidade ou esta foi sanada no curso da investigação, promoverá o arquivamento do inquérito civil, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público, para reexame e homologação por parte desse Órgão Superior.

Quanto à situação de risco, já previamente enunciada, esta é tida como requisito no inciso II e III do artigo 74 do Estatuto, descrevendo esse último, inclusive, que cabe ao Ministério Público atuar como substituto processual do idoso em situação de risco. Trata-se de medida extraordinária, concedida ao membro do Ministério Público, caso o idoso, por estar imerso a esta situação, não possa, por si, propor qualquer medida em defesa de seus interesses.⁵⁸

Já por intermédio do inciso IV, do mesmo artigo, compete ao Ministério Público a possibilidade de fazer cessar, judicialmente, os efeitos de um instrumento procuratório conferido pelo idoso a outrem, mesmo que escrito e registrado em Ofício de Notas, e/ou com cláusula de irrevogabilidade.

⁵⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64.

⁵⁸ FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 26.

Esta ocorrerá quando tal instrumento esteja sendo nocivo a seu constituinte, utilizado de forma deturpada, diversa da finalidade inicial. Nestes casos os procuradores se dispõem a representá-los com o fim de dispor livremente dos bens do idoso, em interesse próprio. Urge destacar que tal fato pode se enquadrar na conduta tipificada como crime no artigo 102 do Estatuto do Idoso, desvio de proventos.

O inciso V trata da possibilidade do *parquet* instaurar procedimento administrativo⁵⁹, que, no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte se inicia através de notícia de fato ou atendimento, posteriormente convertido em procedimento preparatório, com o objetivo de apurar qualquer notícia de ameaça ou efetiva lesão aos direitos e garantias do idoso, visando à aplicação de medida extrajudicial ou judicial adequada à retirada do idoso do risco, com exceção das hipóteses especificadas nos incisos I e VI deste mesmo artigo. Este último faz menção à instauração de sindicâncias, requisição de investigações e instauração de inquérito policial, visando à apuração de ilícitos às normas de proteção ao idoso. Tal redação guarda consonância com a previsão do artigo 129 da Constituição Federal, em seu inciso VI.

Assim, em sendo de conhecimento do Membro fato que relate situação de risco vivenciada pelo ancião, este instaurará procedimento, pelo qual coletará provas e elementos de convicção dos fatos, a fim de embasar o ajuizamento de ações judiciais, ou mesmo a adoção de medidas extrajudiciais, dentre elas as medidas de proteção.

O legislador trouxe ainda, incurso entre as hipóteses de atuação do Ministério Público na Defesa das Pessoas Idosas, consoante redação do inciso VII, o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Trata-se, contudo, de uma finalidade intrínseca ao Órgão Ministerial no amparo a essas pessoas, que deve ser observada na implementação de qualquer que seja a sua atribuição.⁶⁰

⁵⁹ Em outras palavras, a norma utilizou o termo “procedimento administrativo” em sentido amplo, com o fim de englobar qualquer procedimento presidido pelo membro do Ministério Público, com a finalidade de fazer com que os direitos dos idosos sejam observados ou restabelecidos. FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 29.

⁶⁰ RAMOS, Oscar Hugo de Souza. In PINHEIRO. Naide Maria. ET AL (Orgs). **Estatuto do Idoso Comentado**. Capinas, SP: Servanda Editora, 2008. p. 391 e 393.

Sobrevém, ainda, no artigo 74 do Estatuto do idoso, a atribuição descrita no inciso VIII. Neste preceitua-se que compete ao Órgão na defesa do idoso inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata o Estatuto, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas. No inciso IX, expõe-se que, compete a este requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições. Já em seu inciso X, prevê o referido artigo a competência de referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei. São atribuições de grande relevância, mas que não guardam estreita relação com a temática proposta na presente pesquisa, motivo pelo qual foram apenas citados, a fim de que haja o conhecimento das referidas normas.

Após a síntese das funções acima delineadas, urge ressaltar, no entanto, que, para que haja a implementação dos direitos das pessoas idosas, deve-se superar o atual discurso, posto que o seu mero reconhecimento pela lei se mostra insuficiente para que essas pessoas usufruam dos direitos dos quais são titular, devendo-se partir para a elaboração de ações desenvolvidas em prol dessa faixa etária. Além disso, a fim de garantir a efetiva tutela dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, se faz necessário desenvolver mecanismos e técnicas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, de solução de conflitos ou de situações que surgem no seio da sociedade.

Nesse sentido observa-se que o texto constitucional não reflete aquilo que o seu autor, o constituinte histórico, imaginou ou pretendeu que se fizesse, mas o que, afinal, resultou da experiência da sua aplicação. Assim, uma norma jurídica é aquilo que ela faz e não aquilo que o legislador imaginou fazer.⁶¹ Dessa premissa emerge uma das dificuldades enfrentadas pelas Promotorias de Justiça de defesa das pessoas idosas no Município de Natal, a efetivação dos direitos dos idosos.

Para que esta ocorra, é necessário que haja uma ação conjunta entre a família, a sociedade e o Estado, posto que, atualmente, há uma falta de compromisso e omissão destes atores, que impõem barreiras, evitando assumir qualquer tipo de responsabilidade com aquela pessoa.

⁶¹ Luis Recaséns Siches *apud* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 86.

Outro obstáculo, tão relevante quanto, são as barreiras impostas pelo próprio idoso, enquanto vítimas de violência.

É preciso atentar que não é fácil para o idoso romper o silêncio e aceitar que está sendo vítima de violência, principalmente quando o agressor é alguém que se tem vínculo afetivo, não podendo, jamais, ao aplicador do direito deixar de observar a dimensão afetiva que acaba por influenciar o comportamento das pessoas que vivem esse processo.

É importante ressaltar que essas situações se tornam empecilhos para que os idosos procurem ajuda. Impedem também que as notificações sejam registradas no Ministério Público e demais órgãos de proteção. Posto que, nesse contexto, o idoso se nega a ver a situação.

Quando há a busca por esse órgão, ela é, em geral, movida por expectativas de soluções em curto prazo dos conflitos familiares, e não por uma solução efetiva e prolongada. Isso porque, os denunciantes não desejam a punição dos seus agressores, dificultando, inclusive, o levantamento de dados, mesmo quando fazem relatos plausíveis de crimes extremamente graves.

Nestes casos, tomando ciência de fato que relate situação de risco vivenciada por pessoa idosa, em alguns momentos o Membro é levado a tomar decisão que não condiz com a vontade do idoso, quando, no âmbito civil, apesar de o idoso não ter interesse no prosseguimento da demanda, aquele é impulsionado a agir considerando a situação de risco por este experimentada. Isto porque, na esfera penal, em virtude de possuir a titularidade exclusiva da ação penal pública incondicionada, não está adstrito a essa vontade.

Nessa ótica, entende-se que o grande desafio do Ministério Público, diante de situações de violação aos direitos dos idosos, está no que diz respeito à divisão entre o que é público e privado e ao modo como tal dicotomia afeta os posicionamentos diante das situações de violência. Ante a este fato, surgem as medidas de proteção com um papel fundamental para a eficácia das normas de proteção aos idosos, contudo, é necessário que a sociedade tome consciência do seu papel enquanto agente mobilizador. Caso isto não ocorra a realidade dos idosos permanecerá sendo de abandono e exclusão social.

3.2.2 Da previsão e aplicação de medidas de proteção em casos de violência contra os idosos.

Após o estudo da importância do idoso em nossa sociedade, bem como da necessidade de protegê-lo, efetivamente, a fim de resguardar seus direitos e sua dignidade, importante se fazer uma análise das medidas de proteção contidas no Estatuto do Idoso, verificando-se se são estas suficientes para a proteção dos direitos das pessoas idosas.

Percebe-se que, o artigo 129 da Constituição Federal atribuiu funções ao Ministério Público, tendo inclusive, previsto em seu inciso IX, que o legislador pudesse atribuir ao Órgão Ministerial outras, desde que compatíveis com a sua finalidade. Atribuiu, também, *status* constitucional ao idoso, conforme preceituou no artigo 230.

Neste diapasão, o constituinte estabelece várias normas protetivas a ser observadas pela família, pela sociedade e pelo Estado, atribuindo ao Ministério Público, o dever de zelar pelo seu efetivo respeito. No entanto, foi o legislador infraconstitucional, que de forma mais evidente, tratou do perfil dessa instituição, frente aos interesses e direitos das pessoas idosas, que, por intermédio de um Estatuto próprio, assegurou, com absoluta prioridade aos idosos, a efetivação de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como a vida, a cidadania, a liberdade, a dignidade, o respeito, dentre outros.

Por conseguinte, tal regimento dedicou ao Ministério Público papel fundamental de proteção aos direitos nele assegurados, através da promoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, dentre as quais medidas de proteção, nos termos do artigo 45 do Estatuto do Idoso, consoante às hipóteses previstas no artigo 43.⁶²

Importa, desta forma, discorrer sobre estas medidas, posto que as medidas de proteção se revelam de grande importância no contexto da proteção ao

⁶² Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal e Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade e VI – abrigo temporário. BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 06 de maio de 2014.

idoso, destacando-se como instrumento hábil a reverter a situação de risco a qual está submetida a pessoa idosa.

Desta forma, na prática, aplica-se à medida que for mais adequada a fazer cessar, de imediato, a ameaça ou violência aos direitos dos idosos, sem, contudo, excluir-se possíveis providências na esfera penal. Assim, os casos que chegam ao Judiciário, em sua maioria, são aqueles que demandam maior complexidade, como as hipóteses de autonegligência, quando o idoso se recusa a tratar de enfermidade, por exemplo.

Analisando a medida de proteção enunciada no inciso I do artigo 45, o encaminhamento do idoso à família ou curador, verifica-se que tal medida se propõe a estreitar os vínculos familiares do idoso com a sua família, a qual tem o dever de ampará-los.

Urge ressaltar que a Constituição Federal dá especial destaque ao papel da família⁶³, consoante redação do seu artigo 226, pois ela é a base da sociedade, merecendo especial atenção do Estado, que deverá assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos que coíbam a violência no seu interior.

Além disso, seguindo disposição constitucional, o Estatuto do Idoso determina, no *caput* do seu artigo 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁶⁴

Observa-se assim que, por força do disposto no Estatuto do Idoso, a família deve dispensar o comprometimento com o idoso, defendendo os seus direitos mais elementares e inerentes à condição humana.

Neste caso, estando o idoso agregado à família, esta deverá prestar-lhe toda a assistência necessária, promover as medidas protetivas, implementar propostas preventivas com vistas à reinserção no seio familiar, reconhecendo sua participação no desempenho do papel como membro e como cidadão sujeito de

⁶³ O conceito genérico de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes. GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 56

⁶⁴ Artigo 3º. BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 06 de maio de 2014.

direitos e deveres na nova situação familiar, onde deverá se sentir acolhido e respeitado em sua individualidade, resgatando a sua cidadania.⁶⁵

Nos casos, contudo, em que for a família o núcleo da violência, importante se faz verificar se a permanência da vítima naquele ambiente não poderá trazer maior dano ao ancião, a ponto de ser necessário a sua entrega a curador judicialmente nomeado.

Em ambas as hipóteses, a entrega se dará por meio de termo de responsabilidade, pelo qual se alertará os familiares e/ou curadores sobre a implicação de responsabilização nas hipóteses de descumprimento de tal encargo.

Quanto ao inciso II do mesmo artigo, este faz menção à medida que prevê a orientação, apoio e acompanhamento temporário ao idoso, ou qualquer pessoa de sua família, por profissionais habilitados. Cumpre esclarecer que esta medida busca dirimir os problemas existentes no seio familiar. Como se vê, tanto o inciso I quanto o II, diz respeito ao comprometimento da família com o idoso.

O inciso III, contanto, é aplicável sempre que restar configurada a falta de acesso do idoso à rede pública de saúde, por omissão do Estado ou por omissão da família. Nestes casos, caberá ao Ministério Público a expedição de requisição aos órgãos de saúde, a fim de que realizem atendimento prioritário e imediato ao idoso. Este atendimento poderá se dá a nível ambulatorial, hospitalar ou mesmo domiciliar, conforme a necessidade do ancião.

Neste caso, entende-se que deve haver o respeito aos limites impostos no artigo 17 do Estatuto, no que se refere ao direito do idoso, lúcido, optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável, condição não aplicável nos casos em que o idoso encontrar-se em situação de risco.

Além disso, nos moldes deste inciso, deve-se atentar para o fato de que a legitimidade do Ministério Público é extraordinária e supletiva. Neste caso, entende-se que, em sendo o idoso capaz e possuindo condições de exercer o seu direito, caberia a este, e não ao Ministério Público, a defesa dos seus interesses. Registre-se que tal assertiva será objeto de discussão no transcorrer desta pesquisa.

O inciso VI diz respeito à inclusão em programas de auxílio, orientação e tratamento de dependentes de drogas. Assim como a medida de proteção prevista no inciso II, esta não alcança somente o idoso, mas também qualquer pessoa que

⁶⁵ SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004. p. 180.

coabite no mesmo local daquele, e que, em função da dependência química, cause-lhe perturbação.

Entende-se que nesta hipótese é necessário o consentimento expresso do idoso, ou do terceiro, sob o fundamento de que ninguém será submetido a tratamento contra a sua vontade, com exceção dos casos que enseje internação compulsória.

Os últimos dois incisos, V e VI, referem-se ao abrigo, seja ele temporário ou em entidade. Nestas hipóteses, aplicam-se os princípios da brevidade e da excepcionalidade, ou seja, o idoso somente será abrigado em última hipótese, e tão logo seja possível, retornará ao seio familiar.⁶⁶ Isto porque, afastado do meio familiar pode ocorrer o rompimento do equilíbrio das funções da família do idoso, provocando-lhe uma sensação de abandono e solidão. Assim, o abrigo se dará quando o idoso é abandonado pela família ou no caso dessa ser carente de recursos financeiros.

Outro óbice à aplicação desta medida é que só se aplica nas hipóteses de incapacidade do idoso ou, em sendo capaz, mesmo que discorde da sua aplicação, quando esteja em situação de risco. Sugere-se que neste caso, tal medida se dê por ordem judicial.⁶⁷

Como se vê, em todas as medidas protetivas previstas no estatuto, sempre é feita a ressalva de que em sendo a pessoa idosa lúcida, capaz, necessário se faz o consentimento desta. Contudo, imperioso indagar o que fazer quando o próprio idoso, conscientemente ou não, insere-se em um contexto de violência que o impede de enxergar a situação de violência a que esta sendo submetido.

Nessas hipóteses, oportuno questionar, também, acerca de como deverá agir o membro do Ministério Público quando chamado ao feito. Destarte, o que deve prevalecer: a garantia da autonomia do idoso, persistindo esse, por sua vontade, imerso em constante risco, ou demandar, mesmo que violando tal autonomia, a fim de preservar a sua dignidade? Há um patente conflito de direitos, fato que será discutido em tópico seguinte.

⁶⁶ FREITAS JÚNIOR. Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 169.

⁶⁷ FREITAS JÚNIOR. Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 171.

4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM FACE DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO IDOSOS NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

As Constituições contemporâneas, entre as quais se insere a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passaram a trazer em seu bojo os princípios fundamentais que traduzem os valores éticos-jurídicos fornecidos pela democracia. O que leva a uma releitura de todo o sistema jurídico, comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana, em substituição à tutela da liberdade individual.⁶⁸

Dentro dessa nova realidade se busca não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.⁶⁹

Nesta esteira, sob a orientação das premissas do neoconstitucionalismo⁷⁰ e com foco na essência atribuída pelo texto constitucional em prol da efetivação dos direitos fundamentais, discorrer-se-á a seguir sobre a atuação do Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Natal, em prol da efetividade destes direitos, na defesa dos idosos, com fulcro na busca de sua dignidade.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DO IDOSO NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

⁶⁸ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 27.

⁶⁹ Conceituação do neoconstitucionalismo. LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.65.

⁷⁰ A expressão “neoconstitucionalismo” designa o estado do constitucionalismo contemporâneo, que apresenta características metodológico-formais e materiais. O constitucionalismo atual opera sobre três premissas metodológico-formais fundamentais (a normatividade, a superioridade e a centralidade da Constituição) e pretende concretizá-las elaborando técnicas jurídicas que possam ser utilizadas no dia-a-dia da aplicação do direito. Quanto às características materiais, ao menos dois elementos merecem nota: (i) a incorporação explícita de valores e opções políticas nos textos constitucionais relacionados com a dignidade humana e os direitos fundamentais; e (ii) a expansão de conflitos entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional. BARCELLO, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In Revista Diálogo Jurídico. Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, vol. I, n.15m janeiro/fevereiro/março, 2007, p.30. Salvador – BA, Brasil. Informação disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

Precipuamente, convém destacar que diversas expressões costumam ser empregadas para designar direitos fundamentais: direitos fundamentais do homem, direitos humanos fundamentais, direitos públicos subjetivos, direitos humanos, direitos naturais, direitos fundamentais, dentre outros. Grande parte dos doutrinadores, contudo, destacam os termos direitos fundamentais e direitos humanos. Há, porém, outros que os distinguem, afirmando ser este usado, preferencialmente, nos tratados internacionais, aos quais se dá um caráter global, onde todos os homens, de todas as nações, são titulares dos mesmos direitos, e ser aqueles os que encontram positivados na ordem jurídica interna de cada Estado.⁷¹

Diante desta ótica, se define direitos fundamentais como sendo todas as posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, ou não, assento na Constituição formal (aqui consideradas a abertura material do catálogo).⁷²

Posto isso, verifica-se que, ao pôr a dignidade humana como foco principal do Ordenamento Jurídico, conforme decorre de seu artigo 1º, III, a Constituição Federal de 1988 inspirou uma ampla esfera de direitos fundamentais que se configuram obrigatórios para a garantia do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Segundo lúcida exposição de Ingo Sarlet, entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação

⁷¹ RITT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 52.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004. p. 89.

ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁷³

Em suma este preconiza que todas as pessoas tenham uma vida digna. No caso dos idosos, para que o princípio possa se concretizar, entendeu o constituinte brasileiro ser necessária uma tutela protetiva diferenciada, pelo simples fato de serem pessoas mais vulneráveis do que as demais em razão da idade avançada.⁷⁴

Assim o fez através da legislação já esboçada, onde se destaca o Estatuto do Idoso, que dispensou a todos os idosos, prioridades, com a finalidade de resguardar a sua qualidade de vida, a sua dignidade, através da criação de condições favoráveis ao seu exercício da cidadania.

A partir das exposições supra, verifica-se um reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos idosos. O absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.⁷⁵

Contudo, para que esta seja preservada, por muitas vezes, pode-se estar diante de uma concorrência de direitos, tendo o intérprete, na análise do caso concreto, que ponderá-los a fim de garantir o mínimo de cada um desses. Na presente pesquisa, buscar-se-á discorrer acerca da ponderação dos direitos à dignidade do idoso, em detrimento da autonomia da vontade do idoso.

4.2 PANORAMA JURÍDICO DO DIREITO À AUTONOMIA DO IDOSO

Para a distinção dos seres humanos, diz-se que eles detêm uma substância exclusiva, que é uma qualidade própria, comum e unicamente usada aos humanos, qual seja, uma “dignidade” que é inerente à espécie humana.⁷⁶

Pode-se, contudo, extrair-se um substrato mínimo comum que integra o princípio da dignidade da pessoa humana, a existência material mínima, a igualdade entre todos os homens e a autonomia da vontade limitada pelo respeito aos direitos

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004. p. 62.

⁷⁴ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 55.

⁷⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 744.

⁷⁶ RITT, Caroline Fockink. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 71.

aos direitos fundamentais.⁷⁷ A existência material mínima corresponde aos recursos indispensáveis a uma vida humana com dignidade. Já o princípio da igualdade assegura igualdade de oportunidades aos idosos, vedando qualquer tipo de discriminação contra eles praticada. Por fim, a autonomia da vontade, sobre a qual se discorrerá a seguir.

Através da elevação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, por conseguinte, como diretriz hermenêutica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, ampliou-se o conteúdo protetivo da norma, primando pelo desenvolvimento da personalidade do ser humano.

Nesta ordem, destaca-se entre os direitos fundamentais a liberdade, cuja relevância é notória para a concretização da dignidade humana. Só pode ser digno quem pode ser livre, tendo condições psicofísicas para tal, caso contrário, a proteção que a lei oferece pode ser excessiva, tornando-se aprisionadora.⁷⁸

O direito à liberdade, por sua vez, também previsto pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, deve ser considerado em sua acepção mais ampla, salvaguardando o direito à liberdade física, o direito de locomoção, o direito de crença religiosa ou filosófica, o direito de convicção, de expressão de pensamento, de reunião e de associação.

Já a Lei nº 10.741/2003 previu, expressamente, em seu artigo 8º que o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social. O próprio Estatuto assegurou ainda em seu artigo 10, a liberdade, na qual se compreende na faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; de opinião e expressão; crença e culto religioso; prática de esportes e de diversões; participação na vida familiar e comunitária; participação na vida política, bem como na faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.⁷⁹

⁷⁷ PINHEIRO, Izabel Cristina. In PINHEIRO. Naide Maria. ET AL (Orgs). **Estatuto do Idoso Comentado**. Capinas, SP: Servanda Editora, 2008. p. 146.

⁷⁸ TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado, SÁ. Maria de Fátima Freire de. Envelhecendo com autonomia. FIUZA. César, SÁ. Maria de Fátima Freire, NAVES. Bruno Torquato de Oliveira (Coord) **In Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte. Del Rey, 2007. p. 84.

⁷⁹ Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida

São as liberdades proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. Assim, o princípio da liberdade diz respeito, ao livre poder de escolha ou autonomia, sem que haja imposição ou restrições por parte de terceiros, à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Importa conceituar, contudo, o termo autonomia. Assim, de origem grega, a palavra “autonomía” é derivada da aglutinação dos termos “auto”, que significa de si mesmo, próprio, e do verbo “nomos”, que diz respeito a lei. Logo, “autonomia” representa aquele que estabelece suas próprias leis, o poder de estabelecer por si, as regras da própria conduta.⁸⁰

Consiste, pois, a autonomia, na faculdade humana para governar suas próprias ações, sua vida, expressando sua vontade, sem a necessidade do auxílio de outrem.⁸¹ A autonomia da vontade é a possibilidade de determinar a si mesmo, como também de agir em conformidade com a representação de certas leis.⁸²

Respeitar a autonomia de alguém, portanto, é reconhecer que o indivíduo pode deliberar e tomar decisões segundo sua vontade, seu próprio projeto de vida. O respeito à autonomia requer, pois, que se aceite as escolhas das pessoas desde que não constituam ameaça a outras pessoas, à coletividade ou a ele mesmo.

A inteligência e a vontade também são necessárias para atuar com conhecimento em um determinado momento, e se um deles não existir, afetará a plenitude do livre desenvolvimento de sua personalidade, faltará autogoverno. No conceito desse, deve incluir-se os atos extrajurídicos relacionados com as necessidades básicas das pessoas, que não afetam juridicamente a mesma, mas sim a sua dignidade. São as chamadas atividades da vida diária, o que leva ao

política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 06 de maio de 2014.

⁸⁰ Informação disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Autonomia>>. Acesso em 15 de maio de 2014.

⁸¹ SOUSA, Ana Maria Viola de. Tutela **jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004. p. 24.

⁸² KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes apud RITT, Caroline Fockink. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 75.

conceito de independência. A dependência caracteriza-se pela necessidade de ajuda de alguém ou de algo, provocada por limitações fisiológicas, psíquicas, mentais ou sociais.⁸³

Nesta esteira, é evidente que o organismo do idoso encontra-se mais suscetível a algumas doenças por haver uma diminuição da sua capacidade de defesa, porém existem outros aspectos que, também, causam esta diminuição. Não se fica doente somente porque se envelhece, não se trata, puramente, de uma questão cronológica. As doenças, em sua grande maioria, aparecem em decorrência de uma vulnerabilidade biopsicossocial.⁸⁴

Alguns entendem ser a velhice sinônimo de incapacidade, limitação. No entanto, trata-se de um conceito errôneo, pois a velhice não representa necessariamente incapacidade. Pois, embora exista a possibilidade que o seja, esta não é a realidade da maioria da população idosa. A velhice origina reduções na capacidade funcional devidas ao transcurso do tempo, como ocorre com qualquer organismo. Ela, como qualquer idade, possui sua própria funcionalidade.⁸⁵

Para exercer a autonomia, o indivíduo deve ser capaz, esta, no entanto, possui variável, não tendo sido fácil reconhecer o momento que o idoso perde sua capacidade ou sua autonomia. O idoso costuma ter dificuldade em aceitar seu envelhecimento e mesmo quando percebe que vem encontrando dificuldades em tarefas que anteriormente fazia com facilidade, o idoso acaba por não pedir ajuda, pois não quer que os outros considerem inapto e não deseja incomodar. Considera-se, pois, muito importante o acompanhamento próximo da família, quanto à saúde, finanças, organização do lar, e até mesmo alimentação, para que possa ser prestada a devida assistência ao idoso.⁸⁶

Nesta esteira enuncia o artigo 1º do Código Civil, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Excetua-se a essa assertiva, os casos em que restar caracterizada a incapacidade daquela, consoante descrito nos artigos 3º e 4º do mesmo compêndio, ou seja, quando, por algum motivo sofrer redução ou

⁸³ SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004. p.24.

⁸⁴ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

⁸⁵ MORAGAS, Ricardo Moragas. **Gerontologia Social: envelhecimento e qualidade de vida**. 3 ed. São Paulo: Paulinas, 2010. p. 21.

⁸⁶ VALMORBIDASTEPANSKY, Daizy. COSTA FILHO, Waldir Macieira da. MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso. Dignidade Humana como foco**. Brasília: Secretaria de Diretos Humanos, 2013. p. 94.

supressão no discernimento necessário para reger a própria vida, significando pois a redução à autonomia da pessoa.

Os indivíduos absolutamente incapazes são aqueles que a lei considera totalmente inaptos para a vida civil, e para os quais o remédio jurídico assume a forma de representação. A legislação brasileira considera absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e por esta razão necessita da intervenção de terceiro. Nessas situações, aplicável a interdição.

Ainda neste mesmo dispositivo do Estatuto do Idoso, em seu § 2º, previu o legislador o direito ao respeito expondo que se baseia na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo, contanto, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Envelhecer com dignidade pressupõe a preservação da saúde física e psicológica, além do respeito à integridade moral da pessoa. Para preservar, é preciso proteger, mas assegurando sempre o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade. A pessoa idosa, embora vulnerável, está apta ao exercício das atividades da vida civil, sendo sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, uma vez que a idade avançada por si só não traduz incapacidade. Nesse sentido é preciso respeitar a autonomia, os seus valores, as suas ideias e crenças, ou seja, o seu poder de decidir por si só e de manifestar livremente o seu pensamento.⁸⁷

A pessoa idosa é, pois, considerada absolutamente capaz pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, devendo, ter respeitadas as suas liberdades individuais, de modo que desfrute de autonomia, e mantenha-se na direção da sua própria vida. Neste diapasão, o idoso se mantém no exercício pleno da capacidade civil, estando apto a praticar todos os atos da vida civil, realizar negócios jurídicos, dispor de seus bens como bem lhe convier.

Contudo lhe foi posto limitações legais, a exemplo do que dispôs o artigo 1.641, II, do Código Civil, que prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens para o casamento da pessoa maior de 70 anos, impedindo-a de escolher livremente o regime patrimonial que vigorará a sua relação.

⁸⁷ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 59.

Trata-se de limitação, que, apesar de expressa no Código Civil, está evitada de preconceitos, discriminação, ferindo direitos fundamentais, dentre os quais os já preceituados direito de liberdade, em clara violação à sua dignidade.

É necessário, pois, resguardar o direito à integridade física ou psíquica do idoso, o respeito à autonomia da vontade, e por sua dignidade, contudo, somente por meio de políticas públicas e ações públicas e da sociedade civil poderão ser estes concretizados, formando-se uma nova visão de respeito à pessoa idosa enquanto sujeito de direitos.

Neste caso, é fundamental a atuação do Ministério Público visando assegurar a autonomia da vontade do idoso, admitindo-se, contudo, restrições, quando o respeito à sua vontade importar em violação à sua dignidade.

4.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO AOS BENS JURÍDICOS EM CONFLITO: ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE NATAL

Concebido pela ideologia liberal burguesa numa época em que o Estado Absolutista tudo podia, o direito à liberdade vem pôr freio aos poderes e a ingerência do Estado na vida do particular, garantindo que os indivíduos possam, segundo suas faculdades, agir livremente, desde que não frustrem outros direitos também tutelados.

A um primeiro momento pode se achar paradoxal a existência de conflito entre direitos fundamentais, uma vez que, o próprio constituinte originário os insculpiu na Carta Política Pátria, no intuito de salvaguardar os interesses do povo de forma harmônica e una. Todavia, um Estado Democrático de Direito, por meio de sua Constituição fundante, aspira conciliar o interesse de diversos segmentos da sociedade, sejam eles majoritários ou minoritários, de modo que sua Norma Fundamental reflète inúmeras ideologias.

Desta feita, todos os direitos fundamentais podem ser limitados. São eles dotados por imanente reserva geral de ponderação. Independentemente da forma e da força constitucionais que lhe são atribuídas, podem ter de ceder diante da maior

força ou peso que apresentarem, no caso concreto, os direitos, os bens, os princípios ou os interesses de sentido contrário.⁸⁸

Assim, havendo conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, deve o intérprete utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando, para tanto, o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca da harmonia do texto constitucional com sua finalidade prepíua.⁸⁹

Nessa mesma diretriz apregoa Canotilho, os princípios asseguram a justiça e que:

“para o julgamento de casos difíceis exige uma hermenêutica específica assente numa ponderação ou balança de princípios, dificilmente reconduzível a soluções subsuntivas ou a induções de precedentes judiciais disfarçados”.⁹⁰

A questão mais complexa da aplicação do postulado da proporcionalidade ou da técnica da ponderação dos direitos fundamentais, ou dos princípios em colisão, é a definição do peso que se deve atribuir a cada elemento normativo em conflito.⁹¹

Na defesa do idoso, frequentemente, depara-se com situações em que há o conflito de direitos fundamentais, de uma mesma pessoa. Nessa linha, poderá o intérprete deparar-se com inevitável colisão de direitos fundamentais, qual seja o princípio da autonomia da vontade e o da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a discussão surge quando o idoso capaz recusa-se a aceitar auxílio colocando-se em situação de risco. Neste caso é imprescindível a intervenção do Ministério Público a fim de preservar a dignidade desta pessoa. É necessário, pois, perquirir até que ponto é legítima a intervenção do Órgão

⁸⁸ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 453.

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 28.

⁹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A “principlização” da jurisprudência através da Constituição. *In: Revista de Processo, Estudo em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira*. Editora Revista dos Tribunais, Repro 98, ano 25, abril/junho, 2000, p. 12.

⁹¹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. p. 477.

Ministerial a fim de preservar a sua integridade, através da harmonia entre princípios conflitantes, buscando, ao máximo, a manutenção da dignidade do idoso.⁹²

Assim, qualquer pessoa que tome conhecimento de eventual ameaça ou violação a direito de pessoa idosa, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou em razão de sua condição pessoal, deverá denunciar o fato a qualquer um dos órgãos que compõem a rede de proteção ao idoso. No âmbito federal, com tal finalidade, destaca-se o Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos, já na esfera estadual e municipal destaca-se os Conselhos Estadual e Municipal, a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias, o SOS Idoso, da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e as Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas Idosas.

Na presente pesquisa se demonstrará, através do estudo de casos, situações de múltiplas violências, que intrigaram aqueles que atuam nas Promotorias de Justiça de defesa das pessoas idosas do Município de Natal.

A primeira situação abordada trata-se de denúncia encaminhada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, na qual se relata situação de violência física e psicológica vivenciada por idosa, proferida por sua neta, usuária de substâncias ilícitas.⁹³

⁹² ALMEIDA, Gregório Assagra de. SOARES JÚNIOR, Jarbas. DICK, Maria Elmira Evangelina do Amaral (Coord). **Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 306.

⁹³ Instaurou-se inquérito civil na 9ª Promotoria de Justiça com o desiderato de apurar denúncia encaminhada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) acerca da situação de violência física e psicológica a que estava submetida a idosa. De acordo com a denúncia, a anciã era vítima constante de agressões por parte da sua neta, chegando a ter sido ameaçada de morte por ela. Esta fazia uso de substâncias ilícitas e causava transtornos ao ambiente familiar, pois além de agredir a idosa, quebrava objetos da casa e negligenciava nos cuidados ao seu filho. A agressora já tinha se submetido a tratamento em hospital psiquiátrico, porém logo após receber alta, voltava ao consumo das substâncias. Assim, desejava a idosa que a neta se afastasse do lar, a fim de que realizasse tratamento compulsório contra os efeitos das drogas. Ante os fatos, ajuizou-se ação ordinária para aplicação de Medida Específica de Proteção ao Idoso em face da neta da anciã, na qual pleiteada a internação compulsória da promovida e o seu afastamento do lar da idosa. Além disso, foi encaminhado ofício à Promotoria da Infância e Juventude, para providências com relação à criança, e ao Juizado Especial, para apurar possíveis práticas de crimes de menor potencial ofensivo. Tendo em vista a ausência de decisão acerca dos pedidos formulados na ação, em petição dirigida à Vara Cível da Comarca de Natal, o Órgão Ministerial pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para determinação de imediato internamento da neta da idosa, em regime hospitalar, para tratamento de usuários de drogas ilícitas. No entanto, a decisão da juíza foi no sentido de indeferir o pedido, sob o argumento de que o internamento compulsório deve ser a última medida, sendo indispensável para tal o encaminhamento de laudo médico. Em virtude da decisão indeferindo a tutela de urgência, requisitou-se nova visita social, a fim de que a idosa manifestasse interesse no afastamento da neta, assim como se requisitou ao Hospital o prontuário médico da paciente, neta da idosa. O nosocômio informou inexistir registro de internação da paciente. Já a SEMTAS encaminhou relatório no qual

Conforme se observa do relato dos autos, inicialmente, desejava a idosa que a neta se afastasse do lar, a fim de que realizasse tratamento compulsório contra os efeitos das drogas. Diante disso, o membro ajuizou ação ordinária para aplicação de Medida Específica de Proteção ao Idoso em face da neta da anciã, na qual pleiteava a internação compulsória da promovida e o seu afastamento do lar da idosa, a qual foi indeferida por Juiz de umas das Varas Cíveis da Comarca de Natal.

Desta forma, a fim de subsidiar a sua atuação, determinou o *parquet* a realização de estudo psicossocial, a ser realizado pela equipe multidisciplinar destas Promotorias, composta por Assistentes Sociais e Psicóloga, para que a idosa manifestasse o interesse no afastamento da neta. Esta, contudo, passou a condicionar o afastamento da neta, à sua internação para tratamento da drogadição. Razão pela qual, peticionou o membro nesse sentido, tendo sido deferido seu pedido. Desta feita, realizou-se o cumprimento de mandado pelo Oficial de Justiça para que a neta da idosa realizasse avaliação psiquiátrica, no entanto, neste momento, esta declarou que a neta já estava realizando o devido tratamento.

Porém, em dissonância, com o posicionamento anteriormente defendido, em nova visita social realizada pela mesma equipe, como medida de acompanhamento do caso, a anciã declarou que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, pois afirmara que a situação de violência havia cessado. Com base nesta declaração, a Promotora de Justiça realizou o arquivamento da denúncia.

apontou que a idosa condicionava o afastamento da neta a uma internação para tratamento da drogadição. Considerando a vontade manifestada pela anciã de apenas afastar a neta para tratamento médico, em nova petição dirigida ao juízo, o Ministério Público requereu a avaliação médica compulsória da neta, para que ela pudesse ser submetida ao tratamento adequado à espécie, fosse ele através da internação compulsória ou por outro meio. Dessa vez, a decisão foi pelo deferimento do pedido. Em seguida, cientificou-se a SEMTAS, assim como a idosa acerca das providências adotadas, inclusive sobre os direitos dessa e a limitação do Ministério Público para atuar em afronta ao desejo por ela manifestado. Entretanto, em certidão emitida pelo oficial de justiça, ele informou que, no cumprimento da diligência para submissão da promovida a avaliação médica compulsória, a idosa declarou que a neta encontrava-se realizando tratamento contra a dependência das drogas, razão pela qual os autos do processo chegaram com vistas ao Ministério Público. Ante a situação, foi requisitado nova visita social do caso a fim de subsidiar a manifestação ministerial nos autos do processo judicial. Em contato telefônico com a idosa, esta declarou à equipe de Serviço Social desta Promotoria que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, visto que a neta já teria sido internada em clínica psiquiátrica, recebido alta e não estaria mais causando problemas ao ambiente familiar. Portanto, em virtude da perda superveniente do interesse processual, requereu-se a extinção do processo do feito. Ante o exposto, a representante do Ministério Público do Rio Grande do Norte oficiante na Promotoria de Justiça em epígrafe promove o arquivamento do procedimento acima referenciado, submetendo-se à elevada consideração do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. Inquérito Civil nº 06.2012.00000804-7. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. fls. 101-103. Consulta feita *in loco* em 07 de maio de 2014.

Urge destacar que na hipótese em tela, o membro resguardou a autonomia da idosa, tendo, para tanto, por base que naquele momento a idosa não se encontrava em situação de risco, pois a sua neta, após internação em clínica psiquiátrica, não estaria mais perturbando a sua avó.

No segundo caso estudado, o qual merece um maior destaque, as Promotorias do Idoso tomaram conhecimento, através de reclamação novamente encaminhada pela Secretaria do Município, relatando situação de negligência e maus tratos a que estava sujeita idosa.⁹⁴

Realizadas diligências, a fim de se levantar as condições em que vivia a idosa, constatou-se que essa estava imersa em uma situação de risco de morte. Isto porque, consoante relatório da equipe de serviço social e psicóloga do Ministério Público, a idosa apresentava quadro de desnutrição, câncer de útero, sem a realização de qualquer acompanhamento médico, assim como não realizava higiene pessoal há alguns dias. Havia também o risco de desabamento da casa onde a idosa residia.

Ante ao exposto, expediu o membro, de imediato, medida de proteção de abrigo dirigida à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social. Esta, no entanto, foi impedida de cumprir a medida requisitada, posto que a idosa, apesar de possuir 95 anos de idade, era lúcida, e não desejava se retirar de sua residência. No mesmo sentido, após a expedição de medida a fim de que realizasse tratamento

⁹⁴ Instaurou-se Inquérito Civil Público na 9ª Promotoria de Justiça a partir de reclamação encaminhada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), relatando a situação de negligência e maus tratos a que estava sujeita a idosa. Conforme o estudo social inaugural, a anciã residia em um imóvel com estrutura extremamente comprometida e insalubre, no qual foi observado grande acúmulo de lixo e presença de vetores de doenças. No tocante à saúde da idosa, essa apresentava quadro de desnutrição, escabiose, câncer de útero, sem que realizasse qualquer tipo de acompanhamento médico e, pelo estado no qual se encontrava quando da visita social, não realizava higiene pessoal há alguns dias. Ante a situação apresentada, expediu-se medida de proteção de abrigo dirigida à SEMTAS. Em resposta, a Municipalidade informou que não cumpriu com a determinação, pois apesar da avançada idade, 95 anos, a anciã era lúcida e afirmava, de forma categórica, que não desejava ser retirada de sua residência. Por diversas outras vezes foram expedidas medidas de proteção de abrigo, no entanto a idosa, em sua lucidez, recusava-se a acompanhar a equipe técnica, bem como ser submetida a qualquer tipo de atendimento médico. Ante o iminente risco de desabamento da residência, foi solicitada avaliação pela Defesa Civil, a qual interditou o local. Assim, tendo em vista a aparente lucidez apresentada pela idosa, não foi possível condicioná-la ao abrigo em instituição de longa permanência para idosos, sem que houvesse violação à autonomia de sua vontade. No decorrer do procedimento, a saúde da anciã piorou, motivo pelo qual foi hospitalizada, onde faleceu. Ante o exposto, a representante do Ministério Público do Rio Grande do Norte oficiante na Promotoria de Justiça em epígrafe promoveu o arquivamento do procedimento acima referenciado, submetendo-se à elevada consideração do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. Inquérito Civil nº 06.2012.000069-3. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. fls.137-140. Consulta feita *in loco* em 08 de maio de 2014.

de saúde, esta também se recusou a ser submetida a qualquer tipo de atendimento médico.

A Promotoria de Justiça reiterou as medidas, contudo foram todas frustradas pela negativa da idosa em aceitar ajuda, fato que ficou fatalmente demonstrado nos autos, quando esta somente após o agravamento dos problemas de saúde, foi hospitalizada e faleceu.

Como se vê, nesta situação, havia um claro conflito de interesses, respeitar a vontade da idosa, ou o seu direito a vida, uma vida digna. Neste caso, houve a atuação do membro, que expediu medidas de proteção no âmbito extrajudicial, visando resguardar os direitos da anciã, o que não foi suficiente para solucionar a situação posta, uma vez que buscou preservar a autonomia da idosa.

O terceiro e último caso estudado, enuncia uma ambiente familiar conflituoso, onde reside um casal de idosos, uma filha com deficiência física e uma filha com doença mental.⁹⁵ Segundo relata a denúncia encaminhada pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias, esta filha violentava a irmã e os pais.

O *parquet* requisitou a realização de estudo psicossocial, pelo qual se confirmou a situação exposta na denúncia. Desta feita, determinou-se a realização de avaliação psiquiátrica a qual indicou o transtorno bipolar da filha e a necessidade

⁹⁵ Instaurou-se inquérito civil na 42ª Promotoria de Justiça com o desiderato de apurar denúncia encaminhada pela CODIMM acerca da situação de risco a que estava submetida a pessoa com deficiência e idosos, em razão da convivência com a irmã daquela e filha destes. Inicialmente, realizou-se audiência com as outras irmãs da investigada. Em seguida, requisitou-se a realização de estudo social, bem como a instauração de inquérito policial, a fim de apurar a possível prática de crime contra a pessoa com deficiência. A equipe do Serviço Social apresentou relatório psicossocial, por meio do qual concluiu que pessoa com deficiência estava em situação de risco, por não receber os cuidados necessários à sua condição e sofrer diariamente agressões físicas e psicológicas praticadas por sua irmã. Consta nos autos a informação de que, em meados de 2013, foi expedida, no âmbito do Juizado Especial da Violência Doméstica, medida de proteção para afastamento do lar, em razão de agressão física praticada contra a idosa. Outrossim, requisitou-se a realização de novo estudo social acerca do caso, por meio do qual se observou a persistência da situação de risco. O laudo de avaliação psiquiátrica a agressora, que concluiu que a examinada sofre de transtorno afetivo bipolar e indicou a necessidade de internação psiquiátrica de natureza compulsória. Em face da situação retratada, ajuizou-se ação ordinária para aplicação de medida de proteção para fins de internação compulsória da agressora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela no processo judicial foi deferido em sede de agravo de instrumento, no entanto, a internação compulsória não foi efetivada, ante a impossibilidade de localização daquela. A idosa faleceu. Em seguida expediu-se ofício ao serviço social, para realização de nova visita social, com o escopo de verificar a atual situação da família. Em resposta, a equipe concluiu que a pessoa com deficiência atualmente não está em situação de risco, pois recebe todos os cuidados necessários, inclusive com a assistência de uma cuidadora. Além disso, constatou que a agressora não reside mais com a pessoa com deficiência e com o idoso, este, contudo, manifestou o desejo de não mais ver a filha internada em hospital psiquiátrico. Inquérito Civil nº 06.2014.00000545-0. 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. fls. 133/135. Consulta feita *in loco* em 09 de maio de 2014.

de realização de internação compulsória desta. Motivo pelo qual se ajuizou medida de proteção com tal finalidade. Contudo, esta, apesar de deferida, não foi cumprida por impossibilidade de localização da acusada.

Convém ressaltar que durante o trâmite processual, a idosa veio a falecer. Além disso, a acusada não havia mais retornado ao convívio dos seus familiares, deixando de expor o idoso e a outra filha deste à situação de risco. Mesmo assim, o idoso deixou claro que não tinha mais o interesse em ver a sua filha, ora acusada, internada em hospital psiquiátrico.

Posto isso, restou claro durante o processo, que apesar de todo o sofrimento ao qual estava sendo submetido, preferia o idoso manter o vínculo afetivo com sua filha, a ter que afastá-la de seu lar. Ante ao exposto, o *parquet* realizou o arquivamento da demanda, considerando que por iniciativa própria a acusada havia se retirado da residência dos idosos, razão pela qual a situação de risco não persistia.

Diante das situações expostas, com base nos dados colhidos durante pesquisa de campo, realizada no período de 07 a 09 de maio de 2014, as quais representam um pequeno número ante ao grande contingente de procedimentos extrajudiciais instaurados nas Promotorias do Idoso da cidade, constatou-se que quando de sua atuação o membro sofre limitações, que o impedem de agir de forma resolutiva, pois buscam respeitar a vontade dos idosos, mesmo que estes estejam se submetendo a situação de violência.

Nesta esteira, faz-se necessário que haja uma mudança de paradigma, devendo o Ministério Público, enquanto agente promotor da transformação social, na defesa dessas pessoas idosas, enquanto utilizar-se de outros instrumentos colocados a sua disposição pelo ordenamento jurídico, na busca da concretização dos seus direitos fundamentais, estando atento, principalmente, a relevância dos direitos tutelados, diante da realidade vivenciada pelos idosos.

4.4 PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ATIVISMO MINISTERIAL NA BUSCA PELA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO IDOSO NATALENSE

O termo velhice pressupõe certos fenômenos que subentendem esta definição. Trata-se de todas as modificações sobrevindas no decurso da vida, e que

são irreversíveis e desfavoráveis, diz-se, do declínio descendente do organismo a partir do adulto, terminado o crescimento.⁹⁶

Trata-se de um conceito que deve ser superado. É necessária uma mentalidade aberta, que supere preconceitos e atitudes negativas em relação à velhice, e que se considere a idade não como algo determinante das possibilidades vitais de uma pessoa, mas como uma variável acrescida à que condicionam a sua situação.⁹⁷

Assim, situar o idoso no seio da família, individualizá-lo como cidadão é, portanto, imperioso para garantir todos os seus direitos previstos nos ordenamentos jurídicos, os quais existem em função do homem em sociedade.⁹⁸

Observa-se, contanto, que nas relações sociais o idoso necessita ser considerado um cidadão pleno, sendo respeitado em sua dignidade, inserido no atual contexto social, cujo êxito somente ocorrerá com a proteção jurídica da pessoa humana.⁹⁹

Isto porque, a medida que a população idosa cresce, a sociedade brasileira e sua *celula mater* – a família – precisam se adequar a esta realidade. No Brasil, diferentemente de outros países, a família aparece como principal responsável pelo idoso. Assim, a família deve cuidar de seu idoso e procurar mantê-lo próximo. Contudo, isto só será viável e salutar ao idoso e à própria família se o Estado oferecer o suporte necessário. O poder público precisa ajudar a família a cuidar de seu idoso, do contrário, o resultado será uma catástrofe.¹⁰⁰

E é o que acontece diariamente. Com a família desamparada, esta passa a ser um ambiente de desrespeito e conflito, gerando, situações de violência. E o idoso, por muitas vezes, por se encontrar em situação de vulnerabilidade, é vítima constante de maus tratos e negligências por parte de integrantes da família.

Convém ressaltar que os abusos familiares contra os idosos são muito complexos, por envolver questões subjetivas de cunho afetivo, bem como por ser na família que a pessoa idosa tem referenciais de laços afetivos, de seu ambiente, de

⁹⁶ GIANNINNI, Aderlene Bastos. **O idoso e o ordenamento jurídico**. São Paulo: Giz Editorial, 2008. p.13.

⁹⁷ MORAGAS, Ricardo Moragas. **Gerontologia Social: envelhecimento e qualidade de vida**. 3 ed. São Paulo: Paulinas, 2010. p. 21.

⁹⁸ SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004. p. 178.

⁹⁹ SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004. p. 175.

¹⁰⁰ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 14/15.

sua história. É nela que o idoso se sente protegido, por permanecer sobre a companhia daqueles parentes, por representarem a continuidade de sua existência.¹⁰¹

Assim, muitas vezes, o simples ato de denunciar o ente querido que os agride causa-lhes mais dor e sofrimento que as agressões sofridas, pois os colocam diante de fatos que eles preferem ignorar: não foram e não serão cuidados. O medo é também uma dimensão da violência, que, por sua vez, faz com que as testemunhas e as vítimas não denunciem os agressores, ameaçados por eles com uso de mais violência. O medo, como a outra face da violência, envolve subjetividade, o imaginário, a precaução, o retraimento e a defesa.¹⁰²

Importa ressaltar que na acomodação social, o indivíduo ajusta a sua conduta à do grupo social com o qual se relaciona. Com o idoso não é diferente, este se adapta e acomoda-se a algumas circunstâncias, para ter uma relação satisfatória com os outros membros.¹⁰³

Poucos são os idosos lúcidos que fazem denúncia da violência sofrida dentro de sua própria casa (sem contar os incapazes), sendo que esse silêncio é motivado por diversas razões. Em primeiro lugar, muitos agredidos se sentem envergonhados, e relutam em admitir que foram espancados pelos próprios parentes, pois de certa forma isto implica em admitir que falharam na criação destes.

Além disso, há um enorme medo sobre quais podem ser as consequências das denúncias, uma vez que os agredidos, na maioria das vezes, não tendo outra opção de lugar para ficar nem tendo condições de se manter sozinhos, continuam a depender dos agressores e têm receio que a situação possa piorar ainda mais, se vier a se tornar pública. Existe ainda, o idoso sem vigor físico, que não tem como recorrer ao Ministério Público, e, por esta razão, a violência contra esse raramente chega ao conhecimento do Órgão Ministerial.

¹⁰¹ Em sua obra, ao falar sobre a brevidade da vida, Sêneca saúda o amigo Lucílio: Ensina-me algo contra esses males: faz com que eu não fuja da morte, que a vida não fuja de mim. Encoraja-me contra as dificuldades, sobre a equanimidade, acerca dos males inevitáveis; relava as angústias da minha idade. Ensina-me que o valor da vida não está na sua duração, mas no uso que dela pode ser feito; que pode acontecer, como acontece com frequência, de quem viveu muito, muitas vezes, viveu pouco. SENECA. Lúcio Anneo. **Aprendendo a viver**. Tradução de Lúcia Sá Rebello. Porto Alegre, RS: L&PM POCKET. 2010. p.46.

¹⁰² FALEIROS, Vicente de Paula, LOUREIRO, Altair Macedo Lahud, PENSO, Maria Aparecida. **O conluio do silêncio: a violência intrafamiliar contra a pessoa idosa**. São Paulo: Roca, 2009. p.60.

¹⁰³ GIANNINNI, Aderlene Bastos. **O idoso e o ordenamento jurídico**. São Paulo: Giz Editorial, 2008. p.15.

Posto isso, em sendo os principais agressores seus familiares, o idoso, ante o vínculo afetivo com aquele, deixa de denunciar, ou a fazendo, desiste da demanda no decorrer da investigação, frustrando a atuação do *parquet*. Uma das primeiras iniciativas para que se consiga coibir a violência praticada contra o idoso é, pois, a educação através da informação.¹⁰⁴

Contudo, a velhice só é honrada na medida em que resiste, afirma seu direito, não deixa ninguém roubar-lhe seu poder e conserva sua ascendência sobre os familiares até o último suspiro.¹⁰⁵

Desta forma, muitos dos casos levados ao Ministério Público, não necessitam de qualquer intervenção jurídica, sendo, mais comum, situações em que haja o apelo de idoso, familiares ou vizinhos, quanto à situação de risco em que o idoso está imerso.

Portanto, não há mais tempo para o desrespeito. Precisa-se criar uma rede de proteção para o idoso. Para que isto ocorra, é necessário unir forças entre os poderes constituídos e a sociedade civil, de forma a não só garantir a manutenção da autonomia do idoso lúcido e ativo, mas, principalmente, para amparar o idoso doente, incapaz, vítima de violência ou abandono.¹⁰⁶

Tomando-se por base os casos em que a situação de risco é identificada, porém a vítima se nega a tomar uma decisão de se afastar da situação de violência, ou denunciar o agressor. Nesse caso, é mister se apropriar a fundo da compreensão do “Princípio da Autonomia das Vontades”.

Outrossim, se por um lado o idoso lúcido, autônomo de suas vontades, capaz de responder por todos os atos civis de sua vida, cabe a ele e somente a ele a decisão sobre sua vida. Porém, o sentimento de impotência, o medo da omissão por parte do profissional, são dúvidas e sentimentos sempre presentes nesta atuação. Isso não significa, porém que enquanto profissionais deve-se acatar a decisão como única alternativa, nem ter a visão fatalista de que é impossível intervir na situação. Nessas hipóteses, portanto, necessária a atuação do Membro de pronto.

O Ministério Público Social não deve se contentar em ouvir compassivo e inerte o relato da indignado e perplexo cidadão, pois não é uma mera “válvula de

¹⁰⁴ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 28.

¹⁰⁵ CÍCERO, Marco Túlio. **Saber envelhecer e a amizade**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&PM POCKET. 2006. p. 32.

¹⁰⁶ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

escape” de ressentimento e críticas sociais. A eficiência da atuação Ministério Público está diretamente ligada à máxima realização dos direitos fundamentais sociais e das promessas não cumpridas da Constituição Federal.¹⁰⁷

A partir das amplas atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição de 1988, bem como do importante avanço trazido no Estatuto do Idoso, coube ao representante ministerial, adotar uma postura agressiva, deve este deixar de ser um mero expectador, passando a adotar medidas que lhes permita exercer ativamente o papel de defensor da ordem jurídica e dos interesses dos idosos.

Ainda que as limitações à capacidade civil tenham, em princípio, natureza protetiva, é necessário destacar que tais restrições significam redução à autonomia da pessoa, afetando diretamente a prevalência da sua vontade, importando, assim, em regime que limite o exercício de direitos fundamentais. Por isso mesmo, tais limitações ao exercício da capacidade civil devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de violação da dignidade humana.¹⁰⁸

Os casos de violência familiar não podem mais ser arquivados pelo Ministério Público, sob o fundamento de que necessário se faz garantir a vontade do idoso, e não tendo estes interesses no prosseguimento da denúncia, ficar o Membro impossibilitado de atuar. É deve ser um entendimento a ser adotado pelos que atuam na defesa das pessoas idosas no Município de Natal.

¹⁰⁷ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 491.

¹⁰⁸ VALMORBIDASTEPANSKY, Daizy. COSTA FILHO, Waldir Macieira da. MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso. Dignidade Humana como foco**. Brasília: Secretaria de Diretos Humanos, 2013. p. 83.

5 CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto do idoso buscou-se assegurar o direito dos idosos, como também educar a população, para que dê o devido valor a essas pessoas. Isto porque o idoso não diverge dos demais seres de um grupo social e, por esta razão, necessita estar imerso neste, e não só isso, precisa participar, para tanto, basta-lhe o respeito aos seus direitos.

É necessário que a sociedade construa uma nova impressão do idoso, posto que, infelizmente, a sua cidadania está correndo enorme risco de se perder, fazendo com que ele mesmo se sinta desvalorizado. Cabe a todos os segmentos da sociedade atualizar-se no que tange a situação vivenciada pelo idoso, garantindo-lhe que a realidade hoje observada seja superada, efetivando, finalmente as determinações previstas no Estatuto do Idoso.

Observou-se que, um dos direitos, contudo, expropriado nesta etapa da vida é a autonomia, a qual ao longo da vida pôde construir. Esta expropriação ocorre por seus familiares, pela sociedade e pelo Estado. Para que este direito seja assegurado, é preciso que estes mudem o seu comportamento em relação ao envelhecimento, inicialmente, afastando os estereótipos, aquela de que todo idoso é dependente, doente e frágil, para após superar este obstáculo passar a enxergar o idoso enquanto titular de direitos.

Além disso, necessário se faz trilhar uma longa e grande luta pela busca da dignidade no envelhecimento. Haja vista que, como se não bastasse, culturalmente, possuir uma imagem deturpada, o idoso ainda tem que lidar com as situações de violência as quais está diariamente submetido. Pior que isto, estas acontecem, em sua maioria, por familiares. Sim, aqueles a quem o idoso dedicou toda a sua vida, passam a tratar-lhe com indiferença, excluindo-o do seio familiar, mas além desta omissão, certamente uma violência psicológica, emergem as ações, e com ela palavras depreciativas, agressões físicas.

São situações vivenciadas com frequência pelas Promotorias de Justiça especializadas na defesa das pessoas idosas no Município de Natal. E esta imagem, por mais frequente que seja, choca e daquele que é levado agir diante dessas situações, enquanto profissional, esperasse uma atitude célere mas também eficaz.

Neste momento necessário se faz agir com fulcro na legislação, sem, contudo, esquecer o lado humano, sim, pois somente a partir deste é capaz de se

analisar a fundo a situação vivenciada pelo idoso. Posto que, olhando somente como aplicador da lei, em muitas das vezes, não haverá a solução do problema. Isso acontece quando se tem que atuar e ao mesmo tempo respeitar o ordenamento jurídico no que tange ao direito de liberdade de autonomia da vontade garantido ao idoso.

Existe, neste caso, uma linha tênue entre agir ou não agir. Na dúvida, crê-se que é melhor agir. A situação de risco prevista pelo legislador traz esta hipótese de atuação do Membro do Ministério Público, e é justamente nestes casos que o Promotor deve, em contraponto ao direito de autonomia, com base no fundamento maior da constituição, manter a dignidade humana. Mas não é uma tarefa fácil.

Verificou-se que, a partir das amplas atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição de 1988, bem como do importante avanço trazido no Estatuto do Idoso, coube ao representante ministerial, adotar uma postura agressiva, deixando de ser um mero expectador, passando a adotar medidas que lhes permita exercer ativamente o papel de defensor da ordem jurídica e dos interesses dos idosos.

Desta forma, ainda que haja limitação à autonomia da pessoa idosa, afetando diretamente a prevalência da sua vontade, utilizando-se da ponderação dos princípios, devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de violação da dignidade humana. Tal posição é almejada, diariamente, por aqueles que atuam na defesa dos idosos.

Resta clarividente, com base nos dados da pesquisa que é fundamental tratar a questão do envelhecimento com responsabilidade e senso ético, usando a legislação enquanto instrumento para promoção de condições de vida digna, onde as suas capacidades e habilidades, típicas de sua própria idade sejam, de fato, pontos positivos e recepcionados pela sociedade de modo coerente. É elementar e atitude de respeito absorver sua sabedoria, clarividência, e discernimento a favor da integração necessária entre juventude e população idosa, para fins de consecução de um país mais justo e igualitário, quanto à distribuição de recursos, méritos e serviços.

Do exposto, é salutar que o Ministério Público assuma de forma corajosa seu papel de agente fiscalizador das injustiças, sendo combativo na apuração dos ilícitos, que revertam em punição aos infratores. Seu papel educativo, também, é inegável na medida em que fomenta uma cultura de inclusão social, disseminando a

importância da proteção à pessoa idosa na família, comunidade e Estado. Deve-se, portanto, contribuir para agregar forças com o aparato estatal tendo em vista à promoção da vida, em condições de existência com qualidade e de forma plena, tal qual absorta pelo Princípio da Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

ALMEIDA, Gregório Assagra de. SOARES JÚNIOR, Jarbas. DICK, Maria Elmira Evangelina do Amaral. (Coord.) **Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CÍCERO, Marco Túlio. **Saber envelhecer e a amizade**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&PM POCKET. 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula, LOUREIRO, Altair Macedo Lahud, PENSO, Maria Aparecida. **O conluio do silêncio: a violência intrafamiliar contra a pessoa idosa**. São Paulo: Roca, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. (Org.) **Temas atuais do Ministério Público**. 4 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2013.

FIUZA, César, SÁ, Maria de Fátima Freire, NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.) **Direito Civil: Atualidades II**. Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed. rev. ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIANNINNI, Aderlene Bastos. **O idoso e o ordenamento jurídico**. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Introdução ao Ministério Público**. 8 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAGAS, Ricardo Moragas. **Gerontologia Social: envelhecimento e qualidade de vida**. 3 ed. São Paulo: Paulinas, 2010.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2007.

PINHEIRO, Naide Maria. (Org.) **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

RITT, Caroline Fockink. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RITT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2004.

SÊNECA, Lúcio Anneo. **Aprendendo a viver**. Tradução de Lúcia Sá Rebello. Porto Alegre, RS: L&PM POCKET. 2010.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004.

VALMORBIDASTEPANSKY, Daizy. COSTA FILHO, Waldir Macieira da. MULLER, Neusa Pivatto. **Estatuto do Idoso. Dignidade Humana como foco.** Brasília: Secretaria de Diretos Humanos, 2013.

PERIÓDICOS & SITES CONSULTADOS:

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: **Revista Diálogo Jurídico. Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica**, ano I, vol. I, n. 15, janeiro/fevereiro/março, 2007, p. 30. Salvador – BA, Brasil. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A “principalização” da Jurisprudência através da Constituição. In: **Revista de Processo, Estudo em homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.** Editora Revista dos Tribunais, Repro 98, ano 25, abril/junho, 2000.

CARPES, Giuliander. Pnad: população idosa no Brasil cresce, vive mais e começa a usar a internet. Informação disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/09/27/pnad-populacao-idosa-no-brasil-cresce-vive-mais-e-comeca-a-usar-a-internet.htm>>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2014.

DEBERT, G.G.; OLIVEIRA, A.M. A polícia e as formas de feminização da violência contra o idoso. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 15-28, jul./dez. 2007. Informação disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_02.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

Inquérito Civil nº 06.2012.00000804-7. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. fls. 101-103. Consulta feita *in loco* em 07 de maio de 2014.

Inquérito Civil nº 06.2012.000069-3. 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. fls.137-140. Consulta feita *in loco* em 08 de maio de 2014.

Inquérito Civil nº 06.2014.00000545-0. 42ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. fls. 133/135. Consulta feita *in loco* em 09 de maio de 2014.

Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Informação disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 18 de maio de 2014.

LEGISLAÇÃO & JURISPRUDÊNCIA:

BRASIL. Carta Imperial (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil. Informação disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Informação disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Informação disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

_____. Lei de 29 de novembro de 1932. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 09 de maio de 2014.

_____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

_____. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Informação disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 06 de maio de 2014.

_____. Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996. Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Informação disponível em: <http://www.mp.rn.gov.br/control/file/LEI_ORGANICA_MPRN.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Informação disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

Supremo Tribunal Federal. HC nº 67.759-STF. Rel. Ministro Celso de Mello. Paciente: Carla Esteves de Azevedo Guedes e outra. Impetrante: Nélio Roberto Seidl Machado. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Sessão Plenária: 06/08/92. [Pedido indeferido]. . Informação disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=\(promotor+e++natural\)\(67759.NUME.+OU+67759.ACMS\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7pkg6z](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=(promotor+e++natural)(67759.NUME.+OU+67759.ACMS)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7pkg6z)>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

Supremo Tribunal Federal. HC nº 90.277-STF. Rel. Ministra Ellen Gracie. Paciente: César Herman Rodriguez. Impetrante: Aluísio Lundgren Corrêa Regis e outros. Coator: Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Sessão Plenária: 17/06/08. [Habeas Corpus denegado]. Informação disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=\(](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=()

promotor+e++natural)(90277.NUME.+OU+90277.ACMS)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p9dvlfx>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

Supremo Tribunal Federal. HC nº 67.759-STF. Rel. Ministro Celso de Mello. Paciente: Carla Esteves de Azevedo Guedes e outra. Impetrante: Nélio Roberto Seidl Machado. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Sessão Plenária: 06/08/92. [Pedido indeferido]. . Informação disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=\(promotor+e++natural\)\(67759.NUME.+OU+67759.ACMS\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7pkg6z](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=(promotor+e++natural)(67759.NUME.+OU+67759.ACMS)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m7pkg6z)>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 695396/RS-STJ. Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Alessandra Rossetti Ruosos e outros. 1ª Turma. Data do Julgamento: 12/04/2011. [Recurso provido]. . Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=\(%22ARNALDO+ESTEVEES+LIMA%22\).min.&processo=695396&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=(%22ARNALDO+ESTEVEES+LIMA%22).min.&processo=695396&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1005587/PR-STJ. Rel. Ministro Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Representado por: Procuradoria-Geral Federal. Recorrido: União. 1ª Turma. Data do Julgamento: 02/12/2010. [Recurso provido]. . Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=\(%22LUIZ+FUX%22\).min.&processo=1005587&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=(%22LUIZ+FUX%22).min.&processo=1005587&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 851174/RS-STJ. Rel. Ministro Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Solange Maria Palma Alves e outros. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Luz Marina Uhry Vieira e outros. 1ª Turma. Data do Julgamento: 24/10/2006. [Recurso provido]. . Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=\(%22LUIZ+FUX%22\).min.&processo=851174&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=(%22LUIZ+FUX%22).min.&processo=851174&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 706652/SP-STJ. Rel. Ministra Eliana Calmon. Recorrente: Município de Santo André. Procurador: Cristiane de Lima Ghirghi e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. 2ª Turma. Data do Julgamento: 01/03/2005. [Recurso provido]. Informação disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=\(%22ELIANA+CALMON%22\).min.&processo=706652&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=(%22ELIANA+CALMON%22).min.&processo=706652&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3)>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 664139/RS-STJ. Rel. Ministro Castro Meira. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Marcos Tubino Bortolan e outros. 1ª Turma. Data do Julgamento: 02/12/2010.24/10/2006. [Recurso improvido]. . Informação disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=664139&&b=ACOR&P=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 851174/RS-STJ. Rel. Ministro Luiz Fux. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Solange Maria Palma Alves e outros. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Luz Marina Uhry Vieira e outros. 1ª Turma. Data do Julgamento em 24/10/2006. [Recurso provido]. . Informação disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&processo=851174&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 06 de maio de 2014.